

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	41
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	65
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	68
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	72

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 18 de novembro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 24 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014262/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI Nº 24.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LEONIDAS DOS SANTOS MELO - SUPERINTENDENTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO

PEDRO VICTOR CARVALHO DAS CHAGAS, AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRO

CASTRO & ROCHA LTDA - LUX ENERGIA BRASIL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Bruno Souza Santana, na condição de cidadão (controle social), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária), Sr. Leonidas dos Santos Melo (Superintendente de Iluminação Pública), Sr. Pedro de Aguiar Pires (Gestor da Central de Contratos e Licitação), Sr. Pedro Victor Carvalho das Chagas (Agente de Contratação - Pregoeiro) e a empresa Castro & Rocha Ltda - Lux Energia Brasil, noticiando irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 089/2025 que tem como objeto a contratação de empresa para realização da decoração natalina no município.

Em síntese, menciona que o edital para contratação estabeleceu prazo de 12 meses de duração, o que é incompatível com o objeto contratual, já que o serviço a ser contratado (decoração natalina) é naturalmente sazonal; que não houve a publicação do valor estimado da contratação, nem a planilha de itens e custos, reduzindo a transparência e o controle social; que a referida decoração já está sendo executada pela empresa Castro & Rocha Ltda, CNPJ nº 32.185.141/0001-12 (nome de fantasia é Lux Energia Brasil), antes mesmo da realização da licitação, conforme fotos apresentadas, de forma que a referida empresa já é tida como a

vencedora da disputa, predicando suposta fraude à licitação. Informa ainda que a referida empresa vem sendo investigada por pagamento de propina a prefeito de município do estado do Rio Grande do Norte envolvendo contratos de iluminação pública.

Sob a ótica da economicidade e eficiência, o denunciante critica ainda a adesão pelo município de Parnaíba-PI da Ata de Registro de Preços SRP nº 011/2024-COPES, por meio do Processo Administrativo nº 15920/2025-PMPP, para a vultosa contratação de empresa para o fornecimento de insumos e mão de obra destinados à manutenção, expansão e modernização do parque de iluminação pública, no montante de R\$ 9.652.900,00.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 089/2025, cuja data de abertura está marcada para o dia 19.11.2025, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, até a conclusão do processo licitatório.

Este é, em síntese, o relatório.

Ante o exposto, passo à análise do pedido de medida cautelar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Pois bem, a denúncia informa que a Prefeitura de Parnaíba publicou no Diário Oficial do Município nº 4043 de 04 de novembro de 2025, a abertura do Pregão Eletrônico nº 089/2025, para registro de preços destinado à decoração natalina pelo período de 12 meses. Critica o referido prazo, pois a contratação de serviços natalinos, naturalmente sazonais, com vigência anual pode indicar superdimensionamento contratual e potencial sobrepreço, já que a execução ocorre somente no fim do ano.

Sob a ótica da economicidade e eficiência, critica ainda a adesão pela prefeitura de Parnaíba-PI à Ata de Registro de Preços SRP nº 011/2024 — COPES, para a vultosa contratação de empresa para o fornecimento de insumos e mão de obra destinados à manutenção, expansão e modernização do parque de iluminação pública, no montante de R\$ 9.652.900,00.

Além disso, aduz que não houve a publicação do valor estimado da contratação, nem a planilha de itens e custos, reduzindo a transparência e o controle social.

Analisando a documentação anexada à peça 09, fls. 4, que a Prefeitura de Parnaíba publicou o aviso de licitação sobre o Pregão Eletrônico nº 089/2025, contendo os links de acesso ao edital e demais documentos. Após buscas sobre o teor do edital, observou-se do Termo de Referência que, na verdade, “o prazo para entrega do objeto será de 15 (QUINZE) dias, contado a partir da data do recebimento pela

CONTRATADA da Ordem de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI”. Além disso, verificou-se que o valor estimado do contrato é de R\$ 1.305.732,92 (um milhão e trezentos e cinco mil e setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos). Vejamos:

C	PRAZO DE EXECUÇÃO
	O prazo para entrega do objeto será de 15 (QUINZE) dias, contado a partir da data do recebimento pela CONTRATADA da Ordem de Serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI.
D	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO
	R\$ 1.305.732,92 (UM MILHÃO E TREZENTOS E CINCO MIL E SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Ademais, ao contrário do que informa o denunciante, no Termo de Referência consta planilha discriminando itens e custos unitários, bem como a informação de que as quantidades lá discriminadas são estimativas de consumo, não obrigando o órgão gerenciador a aquisição de sua totalidade (págs. 6 e 7 do Termo de referência). Vejamos:

ITEM	COTAÇÃO	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT. (R\$)	P. TOTAL (R\$)
1	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE BOLA NATALINA 50CM (EM ÁRVORES) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	5,00	329,76	1.648,80
2	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE CASA DO PARAI NOEL - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	1,00	81.282,00	81.282,00
3	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE LÂMPADA STROBO - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	100,00	86,10	8.610,00
4	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE MANGUEIRA DE LED NA COR: BRANCO QUENTE 3000K - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	20,00	818,04	17.160,80
5	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ORNAMENTO NATALINO (FORMATO DE PRESENTE) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	5,00	1.060,56	5.302,80
6	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ORNAMENTO NATALINO (FELIZ NATAL) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	5,00	8.712,31	43.561,56
7	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ORNAMENTO NATALINO (FORMATO DE ANJO) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	5,00	758,67	3.793,36
8	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ORNAMENTO NATALINO (BOAS FESTAS) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	5,00	5.636,35	28.181,75
9	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ORNAMENTO NATALINO (FORMATO DE SINÓ) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	5,00	2.411,67	12.058,36

10	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ORNAMENTO NATALINO (CASA DE PRESENTE) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	1,00	5.312,87	5.312,87
11	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ORNAMENTO NATALINO (FORMATO DE PRESENTE) - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	2,00	4.868,33	9.736,66
12	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE REFLETOR RGB 300W COM MEMÓRIA - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	200,00	201,74	40.348,00
13	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE TUBO SNOW LED NA COR: BRANCO QUENTE - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	200,00	146,39	29.278,00
14	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE PISCA PISCA - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	7.000,00	97,77	684.390,00
15	COTAÇÃO	LOCAÇÃO (INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA) DE ÁRVORE DE NATAL TRIDIMENSIONAL ATÉ 15 METROS - CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO	UND	3,00	115.173,83	345.521,49
TOTAL:						1.305.732,92

Assim, em juízo superficial, entendo que o prazo e o valor contratual acima mencionados encontram-se dentro dos parâmetros de normalidade para o objeto a ser licitado. Além disso, verifica-se ainda a observância pelo município licitante dos demais aspectos legais sobre o procedimento licitatório, tais como a justificativa, valores de referência, dos critérios de aceitabilidade das propostas, requisitos de capacidade técnica, obrigações, mecanismos e procedimentos de fiscalização dos serviços, garantias, dentre outros.

Sobre a informação de que o serviço a ser contratado já está sendo contratado pela empresa Castro & Rocha Ltda (Lux Energia Brasil), as fotos apresentadas, por si só, são frágeis e insuficientes a demonstrar a veracidade da informação. Seria temerário, imprudente e desproporcional por parte desta Corte de Contas suspender cautelarmente a licitação com amparo apenas em tal suposição. Outrossim, a matéria jornalística apresentada pelo denunciante acerca de irregularidades em contratos de iluminação pública em município de Caicó-RN envolvendo a referida empresa, não consta informação clara nesse sentido. O nome da empresa sequer é mencionado na matéria, que data de 14/08/2018.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Extrai-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Contudo, no presente caso, não se verifica fundado receio de grave lesão ao erário ou de algo que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, não havendo razões para a concessão da cautelar pretendida.

Apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Determino, ainda, a CITAÇÃO, pela Seção de Elaboração de Ofícios – SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do Sr. Francisco Emamuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, do Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, do Sr. Leonidas dos Santos Melo, Superintendente de Iluminação Pública, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Contratos e Licitação, do Sr. Pedro Victor Carvalho das Chagas, Agente de Contratação – Pregoeiro e da empresa CASTRO & ROCHA LTDA (LUX ENERGIA BRASIL), CNPJ nº 32.185.141/0001-12, por meio de seu representante legal, para apresentarem DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

c.1 - Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;

d) após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014757/2024: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: TATIANY MÉRCIA DOS SANTOS RIBEIRO (DIRETORA DE ENGENHARIA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se sobre as ocorrências descritos no Relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 012757/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de novembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/006657/2024

ACÓRDÃO Nº 467/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA P.M. DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 27.133.259/0001-67)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

DENUNCIADA: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA)

ADVOGADO (A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS 30.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/11/2025 A 14/11/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PEDRO II. LICITAÇÃO. CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

I CASO EM EXAME

Denúncia apresentada pela Audiofrahm Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda (CNPJ: 27.133.259/0001-67), alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2024 que cujo objeto é a “contratação de empresa para a aquisição de equipamentos de e suprimentos de informática para atender as necessidades das secretarias do município”.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As irregularidades apontadas foram: a) ausência de resposta aos pedidos de esclarecimentos tempestivamente apresentados pelos licitantes; (b) fixação de prazo inferior ao legalmente previsto para a interposição de recursos; e (c) adjudicação do certame sem a devida resposta dos recursos apresentados, violam o disposto nos arts. 164 e

165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, publicidade e do devido processo legal, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas, por si só, não são suficientes para afirmar que houve desvio de recursos ou dano ao erário, sendo necessária por parte da P.M de Pedro II, a adoção de mecanismos de controle interno.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Recomendação.

Dispositivos
relevantes citados: art. 164, 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021; art. 165, §2º, NLLC, art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 3º, do RITCE.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pedro II.
Procedência. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia contra o Município de Pedro II, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), **pela procedência** da Denúncia e expedição de **Recomendação** à Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita do Município de Pedro II.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 14/11/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/006657/2024

ACÓRDÃO Nº 467-A/2025 - 2ª CÂMARA.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA P.M. DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 27.133.259/0001-67)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA - PREGOEIRO

ADVOGADO (A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI 3.767 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇAS 30.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/11/2025 A 14/11/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PEDRO II. LICITAÇÃO. CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

I CASO EM EXAME

Denúncia apresentada pela Audiofrahm Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda (CNPJ: 27.133.259/0001-67), alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2024 que cujo objeto é a “contratação de empresa para a aquisição de equipamentos de e suprimentos de informática para atender as necessidades das secretarias do município”.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As irregularidades apontadas foram: a) ausência de resposta aos pedidos de esclarecimentos tempestivamente apresentados pelos licitantes; (b) fixação de prazo inferior ao legalmente previsto para a interposição de recursos; e (c) adjudicação do certame sem a devida resposta dos recursos apresentados, violam o disposto nos arts. 164 e 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, publicidade e do devido processo legal, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas, por si só, não são suficientes para afirmar que houve desvio de recursos ou dano ao erário, sendo necessária por parte da P.M de Pedro II, a adoção de mecanismos de controle interno.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Não aplicação de Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 164, 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021; art. 165, §2º, NLLC, art. 37 da Constituição Federal e no art. 1º, § 3º, do RITCE.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pedro II. Procedência. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia contra o Município de Pedro II, considerando o relatório de denúncia da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), **pela procedência** da Denúncia e **não** aplicação de Multa ao Sr. Marcos Vinicius Santos Ferreira, Pregoeiro do Município de Pedro II.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 14/11/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 004795/2025

ACÓRDÃO Nº 447/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÚLTIPLAS ASSESSORIAS TÉCNICAS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: MOSALVÃO LUSTOSA PEREIRA (PRESIDENTE)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/10/2025 A 24/10/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. ASSESSORIAS JURÍDICAS, CONTÁBEIS E CONSULTORIAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA POSSÍVEL FRAGMENTAÇÃO DE OBJETOS. CONFLITO DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face do Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, apontando possíveis irregularidades na contratação de múltiplas assessorias técnicas — jurídicas, contábeis e consultorias diversas — no montante de R\$ 312.000,00, mediante inexigibilidade de licitação, sem disponibilização dos processos administrativos correspondentes.

2. Alegações de sobreposição de objetos, multiplicidade de contratos semelhantes e possível conflito de interesses envolvendo a empresa Rocha & Lustosa Ltda., cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidora da Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificação da regularidade das contratações diretas por inexigibilidade, análise da observância dos requisitos legais do art.

74, III, da Lei nº 14.133/2021 e apuração de eventuais violações aos princípios da transparência, moralidade, eficiência e impessoalidade.

4. Apuração de possíveis conflitos de interesses, conforme vedações impostas pelo art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de envio dos processos administrativos de inexigibilidade e respectivos contratos ao TCE/PI, em violação à IN nº 06/2017, impedindo a comprovação da regularidade das contratações.

6. Indícios de fragmentação indevida de objetos e contratação simultânea de serviços sobrepostos, caracterizando possível burla ao procedimento licitatório.

7. Existência de potencial conflito de interesses envolvendo empresa contratada cujos sócios possuem vínculo de parentesco com a controladora e presidente da comissão de licitação — afronta ao art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

8. Reconhecimento de que a inexigibilidade para serviços advocatícios é possível, conforme jurisprudência do TCE/PI (Acórdão nº 601/2022–SPL) e Lei nº 14.039/2020; entretanto, no caso concreto, a ausência de instrução processual e comprovação documental impede a aferição da legalidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Constituição Federal de 1988.

10. Lei nº 14.133/2021 – arts. 14, IV; 74, III.

11. Lei nº 14.039/2020 – art. 3º-A.

12. IN TCE/PI nº 06/2017.

13. Resolução TCE/PI nº 13/2011

Dispositivos relevantes citados: Acórdão TCE/PI nº 601/2022-SPL.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Decisão Unânime. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Determinação e emissão de alerta à entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos IV (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL:

PROCESSO: TC Nº 006038/2025

1. pela **Procedência da Denúncia**, em razão das irregularidades apuradas nas contratações diretas de assessorias técnicas realizadas pela Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, no exercício de 2025.
2. **Determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí**, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, os processos administrativos de inexigibilidade e os seus respectivos contratos, os quais deverão ser encaminhados à DFCONTRATOS para análise, sob pena de multa e de rescisão dos contratos de assessoria celebrados de forma irregular especialmente aqueles que apresentem sobreposição de objetos ou envolvam conflito de interesses (art. 14, IV, Lei 14.133/2021);
3. **Determinar** que o presidente da Câmara de Monte Alegre se isente de contratar empresas que possam gerar conflito de interesse entre membros da Comissão de Licitação e os possíveis contratados que mantenham vínculos, em observância ao artigo 14, inciso IV, da Lei 14.133/2021;
4. **Alertar** a Câmara de Monte Alegre do Piauí nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, assim como dos contratos, decorrentes, inclusive, dos procedimentos de inexigibilidades, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes;
5. **Alertar** a Câmara de Monte Alegre do Piauí para que não incorra em sobreposição de contratos em razão de contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação quando houver contrato vigente.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 20/10/2025 a 24/10/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 459/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

OBJETO: AVALIAR A EFICÁCIA DOS PROGRAMAS ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRIANÇA FELIZ.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARDÔNIO SOARES LOPES (PREFEITO)

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA. ANÁLISE DAS AÇÕES PREVISTAS NO PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRIANÇA FELIZ. FRAGILIDADES ENCONTRADAS: AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO SOCIOTERRITORIAL FORMALIZADO. COLETA E TRATAMENTO DE DADOS INADEQUADOS DECORRENTE DE VISTAS DOMICILIARES PARA MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PCF. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE VISITAÇÃO DOMICILIAR, ESF. AUSÊNCIA DE UM FLUXO OPERACIONAL PADRONIZADO PARA OS ENCAMINHAMENTOS, ATENDIMENTOS E ACOMPANHAMENTOS RESULTANTES DAS VISITAS DOMICILIARES DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO PCF E ESF. FRAGILIDADE NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DAS AÇÕES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. BAIXA ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERSETORIAL NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES VOLTADAS A PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLOS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES EM ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL. AUSÊNCIA DE AÇÃO ARTICULADA NO ÂMBITO LOCAL PERMITINDO O ALINHAMENTO DAS POLÍTICAS SETORIAIS COM A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS DAS VISITAS DOMICILIARES. INSUFICIÊNCIA DE CAPACITAÇÕES PARA OS ATORES ENVOLVIDOS NA

EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE VISITAÇÃO DOMICILIAR PCF E ESF. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E FERRAMENTAS DISPONIBILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS ÀS FAMÍLIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância no âmbito dos Programas Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família–ESF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família–ESF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificaram-se fragilidades na execução dos programas PCF e ESF.

IV. DISPOSITIVO

4. Acolhimento dos encaminhamentos propostos pela DFFP4, pela expedição de recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.257/2016. Decreto nº 8.869/2016. Decreto nº 9.579/2018. Lei nº 8.742/1993. Portaria GM/MS nº 2.436/2017. Decreto nº 12.083/2024. Lei nº 5.888/09. Res. TCE nº 13/2011. Resolução TCE-PI nº 13/11.

Sumário: Auditoria operacional concomitante na Prefeitura Municipal de Barra D'Alcantara. Exercício 2025. Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da relatora, decidiu:

a) Recomendar ao Prefeito Municipal, Sr. Mardônio Soares Lopes (Prefeito);

a.1) que estructure as equipes com os meios necessários e suficientes para o desenvolvimento de suas ações com qualidade e continuidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 03/11/2025 a 07/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006038/2025

ACÓRDÃO Nº 459-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

OBJETO: AVALIAR A EFICÁCIA DOS PROGRAMAS ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRANÇA FELIZ.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ADONAY ARAÚJO CAVALCANTE (SEC. MUN. DE SAÚDE)

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA. ANÁLISE DAS AÇÕES PREVISTAS NO PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRANÇA FELIZ. FRAGILIDADES ENCONTRADAS: AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO SOCIOTERRITORIAL FORMALIZADO. COLETA E TRATAMENTO DE DADOS INADEQUADOS DECORRENTE DE VISTAS DOMICILIARES PARA MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PCF. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

DO PROGRAMA DE VISITAÇÃO DOMICILIAR, ESF. AUSÊNCIA DE UM FLUXO OPERACIONAL PADRONIZADO PARA OS ENCAMINHAMENTOS, ATENDIMENTOS E ACOMPANHAMENTOS RESULTANTES DAS VISITAS DOMICILIARES DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO PCF E ESF. FRAGILIDADE NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DAS AÇÕES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. BAIXA ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERSETORIAL NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES VOLTADAS A PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLOS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES EM ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL. AUSÊNCIA DE AÇÃO ARTICULADA NO ÂMBITO LOCAL PERMITINDO O ALINHAMENTO DAS POLÍTICAS SETORIAIS COM A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS DAS VISITAS DOMICILIARES. INSUFICIÊNCIA DE CAPACITAÇÕES PARA OS ATORES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE VISITAÇÃO DOMICILIAR PCF E ESF. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E FERRAMENTAS DISPONIBILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS ÀS FAMÍLIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância no âmbito dos Programas Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família–ESF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família–ESF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificaram-se fragilidades na execução dos programas PCF e ESF.

IV. DISPOSITIVO

4. Acolhimento dos encaminhamentos propostos pela DFFP4, pela expedição de recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.257/2016. Decreto nº 8.869/2016. Decreto nº 9.579/2018. Lei nº 8.742/1993. Portaria GM/MS nº 2.436/2017. Decreto nº 12.083/2024. Lei nº 5.888/09. Res. TCE nº 13/2011. Resolução TCE-PI nº 13/11.

Sumário: Auditoria operacional concomitante na Prefeitura Municipal de Barra D'Alcantara. Exercício 2025. Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da relatora, decidiu:

b) Recomendar ao Sr. Adonay Araújo Cavalcante (Sec. Mun. de Saúde);

b.1) Que elaborem diagnóstico socioterritorial para que seja viável mensurar impactos das ações ou ajustar estratégias com base em evidências reais do território;

b.2) Que sejam instituídos protocolos formais de execução e supervisão das visitas com articulação intersectorial;

b.3) Que promova a intersectorialidade na atuação dos programas Criança Feliz e Estratégia Saúde da Família com outras políticas públicas, que se cumpra a efetivação dos direitos das crianças conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

b.4) Que o Comitê Intersetorial promova a colaboração entre áreas como saúde, educação, assistência social, entre outras, de forma a alcançar objetivos comuns e melhorar o atendimento à população; ,

b.5) Que estabeleçam protocolos para atuação dos serviços de maneira que o PCF e a ESF atuem de forma integrada, garantindo a coordenação do cuidado e a articulação com outros setores para assegurar atenção integral à saúde;

b.6) Que estabeleça ações no âmbito local articuladas entre as políticas públicas para garantir a efetividade do programa e das visitas domiciliares, com a participação de diferentes áreas (assistência social, saúde, educação, cultura e direitos humanos);

b.7) Que sejam realizadas sistematicamente capacitações das equipes técnicas abordando metodologias de visita domiciliar, desenvolvimento infantil, vínculos familiares e práticas intersectoriais.

b.8) Que implante sistema de coletas de dados estruturado permitindo o monitoramento do PCF e ESF de forma eficaz.

b.9) Que adotem instrumentos de planejamento, avaliação e monitoramento contínuos, como relatórios, para as ações voltadas à primeira infância, para que possam subsidiar decisões e melhorias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 03/11/2025 a 07/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006038/2025

ACÓRDÃO Nº 459-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

OBJETO: AVALIAR A EFICÁCIA DOS PROGRAMAS ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRIANÇA FELIZ.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DARIO SOUSA (SEC. MUN. DE ASSIS. SOCIAL)

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA OPERACIONAL COORDENADA. ANÁLISE DAS AÇÕES PREVISTAS NO PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRIANÇA FELIZ. FRAGILIDADES ENCONTRADAS: AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO SOCIOTERRITORIAL FORMALIZADO. COLETA E TRATAMENTO DE DADOS INADEQUADOS DECORRENTE DE VISTAS DOMICILIARES PARA MONITORAMENTO CONTÍNUO DO PCF. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE VISITAÇÃO DOMICILIAR, ESF. AUSÊNCIA DE UM FLUXO OPERACIONAL PADRONIZADO PARA OS ENCAMINHAMENTOS, ATENDIMENTOS E ACOMPANHAMENTOS RESULTANTES DAS VISITAS DOMICILIARES DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO PCF E ESF. FRAGILIDADE NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DAS AÇÕES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. BAIXA ATUAÇÃO DO COMITÊ INTERSETORIAL NO PLANEJAMENTO DE AÇÕES VOLTADAS A PRIMEIRA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROTOCOLOS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES EM ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL. AUSÊNCIA DE AÇÃO ARTICULADA NO ÂMBITO LOCAL PERMITINDO O ALINHAMENTO DAS POLÍTICAS SETORIAIS COM A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS DAS VISITAS DOMICILIARES. INSUFICIÊNCIA DE CAPACITAÇÕES PARA OS ATORES ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE VISITAÇÃO DOMICILIAR PCF E ESF. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS,

INSUMOS E FERRAMENTAS DISPONIBILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS ÀS FAMÍLIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância no âmbito dos Programas Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família–ESF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família–ESF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificaram-se fragilidades na execução dos programas PCF e ESF.

IV. DISPOSITIVO

4. Acolhimento dos encaminhamentos propostos pela DFFP4, pela expedição de recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.257/2016. Decreto nº 8.869/2016. Decreto nº 9.579/2018. Lei nº 8.742/1993. Portaria GM/MS nº 2.436/2017. Decreto nº 12.083/2024. Lei nº 5.888/09. Res. TCE nº 13/2011. Resolução TCE-PI nº 13/11.

Sumário: Auditoria operacional concomitante na Prefeitura Municipal de Barra D'Alcantara. Exercício 2025. Expedição de Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da relatora, decidiu:

b) Recomendar ao Sr. Francisco Dario Sousa (Sec. Mun. de Assistência Social);

b.1) Que elaborem diagnóstico socioterritorial para que seja viável medir impactos das ações ou ajustar estratégias com base em evidências reais do território;

PROCESSO: TC/009653/2025

b.2) Que sejam instituídos protocolos formais de execução e supervisão das visitas com articulação intersetorial;

b.3) Que promova a intersetorialidade na atuação dos programas Criança Feliz e Estratégia Saúde da Família com outras políticas públicas, que se cumpra a efetivação dos direitos das crianças conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

b.4) Que o Comitê Intersetorial promova a colaboração entre áreas como saúde, educação, assistência social, entre outras, de forma a alcançar objetivos comuns e melhorar o atendimento à população; ,

b.5) Que estabeleçam protocolos para atuação dos serviços de maneira que o PCF e a ESF atuem de forma integrada, garantindo a coordenação do cuidado e a articulação com outros setores para assegurar atenção integral à saúde;

b.6) Que estabeleça ações no âmbito local articuladas entre as políticas públicas para garantir a efetividade do programa e das visitas domiciliares, com a participação de diferentes áreas (assistência social, saúde, educação, cultura e direitos humanos);

b.7) Que sejam realizadas sistematicamente capacitações das equipes técnicas abordando metodologias de visita domiciliar, desenvolvimento infantil, vínculos familiares e práticas intersetoriais.

b.8) Que implante sistema de coletas de dados estruturado permitindo o monitoramento do PCF e ESF de forma eficaz.

b.9) Que adotem instrumentos de planejamento, avaliação e monitoramento contínuos, como relatórios, para as ações voltadas à primeira infância, para que possam subsidiar decisões e melhorias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 03/11/2025 a 07/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 436/2025 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

EXERCÍCIOS: 2014 A 2016 E PARTE DE 2017

RECORRENTE: JOSÉ WALMIR DE LIMA

ADVOGADA: MARCUS VINÍCIUS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO DE 03/11/25 A 07/11/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4381

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se Pedido de Revisão em que se alega a prescrição do caso, pois o dano teria ocorrido em 2016 e a Tomada de Contas somente teria sido instaurada em 2023. Considerando que foi citado em 08/08/2023 aponta que transcorreu, portanto, mais de 5 anos entre o suposto dano e sua primeira notificação.

2. Alega ainda a ausência de irregularidade nas compensações previdenciárias, pois os valores compensados foram efetivamente incrementados aos cofres do município, utilizando os recursos para o bom andamento das atividades administrativas

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se a preliminar de prescrição e a regularidade das compensações previdenciárias.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Quanto a preliminar de prescrição, observa-se que tal tema já foi enfrentado no julgamento da Tomada de Contas Especial. Resta afastada a preliminar de prescrição, visto que o tema já foi discutido no processo originário e o caso não se enquadra nos artigos 166-A e 166-B do Regimento Interno.

Quanto à alegação de ausência de irregularidade das compensações previdenciárias observa-se que a Receita Federal do Brasil encaminhou no Ofício nº 032/2019/SAFIS/DRF/TSA/RFB o resultado da sua auditoria interna em que foram examinadas as compensações previdenciárias nos períodos de 2014, 2015, 2016 e parte de 2017, indicando o crédito previdenciário no valor de R\$ 3.578.770,80 (atualizado até agosto de 2018), decorrente de glosa das compensações realizadas no município de Picos-PI, demonstrando assim a irregularidade das referidas compensações.

O recorrente foi Gestor do período de 2015 a 2020, tendo em sido responsável tanto pelas compensações previdenciárias, como pelo parcelamento dos débitos.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento, Improvimento. Manutenção do Acórdão Recorrido.

Sumário: Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2014 a 2016 e parte de 2017. Conhecimento. Improcedente. Manutenção do Acórdão recorrido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por unanimidade**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, conheceu do presente Pedido de Revisão e no mérito julgou Improcedência do recurso, mantendo todos os termos do Acórdão nº 284/2024 - SPC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito/ Impedido neste processo: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Ausente nesta sessão: Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004656/2024

PARECER PRÉVIO Nº 89/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PALMEIRAIS, EXERCÍCIO 2023

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. 1) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO E RESÍDUOS SÓLIDOS; 2) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. 3) RECEITAS LANÇADAS INDEVIDAMENTE COMO RECEITAS ORIUNDAS DE EMENDAS PARLAMENTARES. 4) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL. 5) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL 6) NÃO REDUÇÃO DO PERCENTUAL DP DE 2021 A PARTIR DO EXERCÍCIO 2023. 7) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 8) DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO. 9) DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA LÍQUIDA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO. 10) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º DA LRF. 11) AUSÊNCIA DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 12) CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO A EQUATORIAL. 13) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. 14) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL

DE SEGURANÇA PÚBLICA. 15) AVALIAÇÃO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INICIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Palmeirais, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros;
- b) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opnativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que no exercício de 2023, os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, e, considerando que o conjunto das ocorrências analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, e ainda, considerando que embora o limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, tenha atingido um percentual superior ao limite da Receita Corrente Líquida, o Município reduziu gradualmente o índice nos quadrimestres seguintes, tendo comprovado, de forma documentada e tempestiva, que adotou medidas corretivas, demonstrando gestão responsável, observância aos princípios da transparência e da boa-fé administrativa.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Palmeirais. Exercício 2023. Por unanimidade dos votos, Recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Palmeirais, exercício 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Palmeirais, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Baltazar de Oliveira – Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução/Contraditório (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), os memoriais apresentados (20.1 a 20.4), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Palmeirais, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. José Baltazar de Oliveira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que no exercício de 2023, os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, e, considerando que o conjunto das ocorrências analisadas não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, e ainda, considerando que embora o limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, tenha atingido um percentual superior ao limite da Receita Corrente Líquida, o Município reduziu gradualmente o índice nos quadrimestres seguintes, tendo comprovado, de forma documentada e tempestiva, que adotou medidas corretivas, demonstrando gestão responsável, observância aos princípios da transparência e da boa-fé administrativa, e plena recomposição fiscal no exercício subsequente. Votou ainda pela expedição das **DETERMINAÇÕES** para que:

- a. Que seja encaminhado ao TCE-PI, via Sistema Documentação Web, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- b. Que seja cumprido o art. 212-A, inciso XI e § 3º da CF/88 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;
- c. Que seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. 20;
- d. Cumprir o art. 15, caput, da LC nº 178/2021;
- e. Que seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução de despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- f. Cumprir o disposto no § 1º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g. Cumprir a Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022;
- h. Que sejam observados os Princípios da Legalidade e da Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 e que sejam observados a adoção de controles internos administrativos que assegurem a conciliação periódica entre os saldos contábeis e os extratos/faturas emitidos pela concessionária de energia elétrica, garantindo a fidedignidade das demonstrações contábeis e o adequado planejamento fiscal;
- i. Que seja feita atualização do sítio eletrônico do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000, mormente o art. 48, caput, do referido diploma, art. 8º da Lei 12.527/2011, e Instrução Normativa nº 03/2015.

Também votou, para que seja feita ao atual gestor, as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE-PI, nos seguintes termos:

1. Realizar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos das emendas parlamentares, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
2. Instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância;
3. Instituir o Plano Municipal de Segurança Pública

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeito(s) impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiros Substitutos Presentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. E o.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 03/11/2025 a 07/11/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007844/2024

ACÓRDÃO Nº 457/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM CONTRA A P.M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE(S): ALDEMAR LIMA DE OLIVEIRA, JOSÉ EVERTANO RIBEIRO DA SILVA; KAYLSON GUIMARÃES DOS SANTOS, MARIA DAS DORES BARBOSA ARAÚJO – VEREADORES MUNICIPAIS.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB-PI Nº 12.276) - PEÇA 4;

DENUNCIADO: LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI Nº 12.390 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10-11-2025 A 14-11-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A REALIZAÇÃO de eventos festivos. FORNECIMENTO DE ENERGIA INTERROMPIDO POR INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. multa.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas à realização de eventos festivos, a ausência de repasses das contribuições retidas dos salários dos servidores ao INSS e o fornecimento de energia elétrica interrompida por inadimplência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar o direcionamento de recursos públicos para a realização de evento festivo de alto custo sem comprovação de interesse público e em contexto de inadimplemento de obrigações básicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O custeio de eventos festivos, como a contratação de bandas com recursos de emendas parlamentares não exime o gestor de observar os princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público.

4. Foi constatada a interrupção do serviço público essencial (energia elétrica), comprometendo a continuidade da prestação de serviços públicos e o dever constitucional de boa governança e zelo com o patrimônio público.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Art. 74, II da Lei Federal 14.133/2021; art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; Nota Técnica TCE/PI Nº 02/2024; art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Exercício 2024. Procedência parcial. Multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia à peça 02, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 16), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 31), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgou procedente parcialmente** a presente Denúncia para Sr. Lécio Gustavo de Sousa Bezerra (Prefeito).

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** de **1.000 UFR-PI** para o Sr. Lécio Gustavo de Sousa Bezerra, Prefeito do Município de Alvorada do Gurguéia - PI, com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI.

Presidente da Sessão: cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/007700/2024

ACÓRDÃO Nº 459/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDEB.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMÕES.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: CLEIVAN JORGE COUTUNHO BENTO.

DENUNCIADO(A)(S): JOSÉ WILSON DE CARVALHO (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S) DO DENUNCIANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI 5952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759, GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612), MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8.525), GARCIA GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (OAB/PI Nº 6.355)- PROCURAÇÃO À PEÇA 3.

ADVOGADO(A)(S) DO DENUNCIADO: DAVID PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI Nº 16.337), MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES (OAB/PI Nº 182-B), ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI Nº 8.3542), PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (OAB/PI Nº 3.839), ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3906), CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (OAB/PI Nº 3299), RAYMONYCE DOS REIS COELHO (OAB/PI Nº 11.123), FERNANDO

ANTÔNIO ANDRADE DE ARAÚJO FILHO, (OAB/PI Nº 11.323) PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10-11-2025 A 14-11-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. Precatórios Judiciais oriundos do FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DOS NORMATIVOS DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa à aplicação dos recursos dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Cumprimento da legislação acerca da utilização dos recursos oriundos do FUNDEF; (ii) Envio de documentação imposta por Resolução desta Corte de Contas, via sistemas Licitações Web e Obras Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que a obra executada, objeto da presente Denúncia, resultou, de fato, em Centro Administrativo da Educação, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

5. Verificou-se a ausência de cadastro do Projeto Básico (Anexo I da referida Tomada de Preços) e do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 071/2021, nos sistemas Licitações Web e Obras Web, bem como ausência de informações sobre a execução da obra decorrente do mencionado Contrato.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.394/1996, art.18; IN TCE/PI nº 06/2017; art. 206, II e VIII do Regimento Interno do TCE/PI..

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Simões-PI. Exercício 2024. Em Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo à peça 31, o relatório de contraditório apresentado pela DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Educação, à peça 39, o parecer do Ministério

Público de Contas à peça 42, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para José Wilson de Carvalho.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 1000 UFR-PI ao Sr. José Wilson de Carvalho, gestor municipal, exercício 2024, nos termos do art. 206, II e VIII do Regimento Interno do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **alerta** ao atual gestor municipal, no sentido de que a alteração da finalidade da obra executada acarretará na aplicação de sanções, notadamente multa, bem como a obrigatoriedade de recomposição integral dos valores do FUNDEB utilizados, devidamente atualizados monetariamente.

Presidente da Sessão: cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N ° 010757/2024

ACÓRDÃO Nº 460/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI.

NATUREZA: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024.

RESPONSÁVEIS: ERIVELTO DE SÁ BARROS (PREFEITO), ANTÔNIA LEAL DE BARROS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), SIMONE DE BARROS GRANGEIRO MELO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), JOSÉ IOMAR BARROS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE).

ADVOGADOS DO PREFEITO: DR. LEONEL LUZ LEÃO (OAB-PI Nº 6456) E DR. LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS (OAB PI Nº 9277)- PEÇA 35.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a análise da suficiência e da adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial, conforme previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada a inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial e a ausência da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a aquisição de bens móveis, bem como sua distribuição sem a emissão de Termo de Responsabilidade;

4. Verificou-se a existência de bens patrimoniais móveis sem o devido registro patrimonial (tombamento) e a ausência da depreciação acumulada dos bens móveis permanentes registrados no Balanço Patrimonial.

5. Constatou-se que o Inventário não possuía os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes;

6. Verificou-se o não envio de documentação solicitada com a sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RITCEPI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência. Multa. Alertas.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64; Instrução Normativa 05/2023; art. 243, II e III, do RITCEPI, c/c o art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009; art. 206, II e III, da RITCE, e no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bocaina. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: 006051/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 106/2024-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de gestão e Contas Públicas, à peça 06, o relatório de instrução, à peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 31, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização – Inspeção, para Erivelto de Sá Barros (Prefeito). Ademais, para Antonia Leal de Barros, Simone de Barros Grangeiro e Jose Iomar Barros, não aplicação de sanções.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa de 600 UFR-PI** para o Sr. Erivelto de Sá Barros (Prefeito), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** ao atual gestor, conforme o art. 8º da Resolução nº 37/2024, a saber: 1) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBC TSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais; 2) Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023; 3) Registrar no Balanço Patrimonial (exercício 2024) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; 4) Proceder à distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64.

Presidente da Sessão: cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 461/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL A FIM DE IDENTIFICAR OS CONTROLES EMPREGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, BEM COMO NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ELEGRE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEIS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO; ALINNE LUSTOSA MASCARENHAS PESSOA – SEC. DE EDUCAÇÃO; ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE – SEC. DA SAÚDE; NELSON ALVES DA COSTA – DIRETOR DO TRANSPORTE.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – PROCURAÇÃO À PEÇA 20.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 10-11-2025 A 14-11-2025.

EMENTA. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. gestão patrimonial. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. CONVERSÃO EM TCE.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão (i) verificar a adoção dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração pública, além do acesso à informação; (ii) avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada ausência de norma e/ou manual de rotinas e

procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município, bem como a inexistência de plano de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal;

4. Verificou-se uma estrutura inadequada do setor de transporte responsável pelo gerenciamento da frota municipal, observando-se inclusive a existência de veículos com licenciamento em atraso;

5. Inexistência de rotina de controle, aplicado no processo de abastecimento da frota veicular.

6. Pagamentos sem a efetiva comprovação do gasto público com combustíveis e lubrificantes.

IV. Dispositivo e tese

7. Procedência. Sem Multa. Recomendações. Alertas. Conversão em TCE.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: arts. 37, caput, 70 e 74, CF/1988; Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; arts. 7º; 9º e 16 da Resolução TCE/PI nº 32/2023; art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024; art. 117 da Lei 14.133/2021; art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022; art. 96 da Lei 4.320/1964.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2023. Procedência. Sem Multa. Recomendações. Alertas. Conversão em TCE. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 57/2024-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de gestão e Contas Públicas, à peça 05, o relatório de instrução, à peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 26, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção, para Arlete Divina Dos Santos Dias, Dijalma Gomes Mascarenhas e Alline Lustosa Mascarenhas Pessoa, **sem aplicação de multa**. Ademais, para Nelson Alves da Costa, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição das seguintes **Recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí: 1) Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; 2) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21; 3) Providenciar as medidas

necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de Monte Alegre do Piauí, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022; 4) A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal; 5) Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88; 6) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, daqueles leiloados bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts.120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB); 7) Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual; 8) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alertas** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para: 1) Programar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº do RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas; 2) Editar e programar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública, conforme insculpidos no art. 37, caput, da CF/88.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial**, em face da apuração de irregularidades com pagamentos de despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 2.352.776,17, bem como pagamento de despesas com serviços de manutenção e peças para os veículos da frota, no valor de R\$ 2.385.823,77, totalizando o montante de R\$ 4.738.599,94 sem a efetiva comprovação do gasto público, conforme apontado nos itens 2.1.11 e 2.1.13 do presente relatório.

Presidente da Sessão: cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC N ° 000565/2025

ACÓRDÃO Nº 462/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO.

NATUREZA: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WILSON DE SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PINº 5.085), VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (OAB/PI Nº 25.384), EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (OAB-PI Nº 13.381); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI Nº 18.083); EDINARDO PINHEIRO MARTINS (OAB-PI Nº 12.358); LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB-PI Nº 11.328); ELYS REGINA MACEDO LIMA (OAB-PI SOB O Nº 20.922) – PEÇA 19.2 E 19.3.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA FORMALMENTE ESTABELECIDO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalizar a gestão de estoques dos medicamentos e dos insumos hospitalares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a governança da assistência farmacêutica municipal, bem como a avaliação dos controles internos existentes na distribuição, armazenamento, estoques e dispensação dos medicamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada a ausência de Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida, bem como Inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;

4. Verificou-se a ausência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) formalmente instituída, a ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, bem como a ausência de disponibilização nas respectivas páginas eletrônicas na internet dos estoques de medicamentos das farmácias.

5. Constatou-se a ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia, a existência de medicamentos em contato direto com parede e solo, bem como a ausência de extintor de incêndio nas unidades de saúde inspecionadas dentro de prazo de validade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Alertas.

Normativos e jurisprudências relevantes citados: art. 51 da Resolução ANVISA nº 430/2020; art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014; Lei nº 14.654/2023; art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; art. 206, II e III, da RITCE, e no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/008894/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 02/2025-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de gestão e Contas Públicas, à peça 04, o relatório de instrução, à peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 25, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização – Inspeção, para José Wilson de Sousa (Secretário Municipal de Saúde). Ademais, para Manoel da Rocha Oliveira Junior, Aldineide Araujo Cavalcante e Elisa Maria da Silva Paz, não aplicação de sanções.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** de **200 UFR-PI** para o Sr. José Wilson de Sousa (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, e no art. 206, I, do RITCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** ao atual gestor, conforme o art. 8º da Resolução nº 37/2024, quanto à necessidade de adoção das seguintes medidas: 1) Criação de uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município; 2) adequar o espaço físico da unidade administrativa de gestão da assistência farmacêutica, de modo a oferecer um espaço que favoreça a ergonomia e eficiência do trabalho; 3) adquirir equipamentos adequados e suficientes para a unidade administrativa responsável pela gestão farmacêutica; 4) imediata formalização e instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com a designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições; 5) executar, de forma periódica, a contagem física de estoque; e, 6) que os registros no sistema informatizado sejam realizados simultaneamente às movimentações físicas no estoque. 7) elaboração de uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas praticas de gestão mencionada no item 2.1; 8) disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023; 9) assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014; e, 10) a reorganização dos medicamentos e a capacitação dos profissionais envolvidos para garantir o disposto no art. 51 da Resolução ANVISA nº 430, de 08 de outubro de 2020.

Presidente da Sessão: cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara em Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 443/2025- PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, UTILIZANDO A METODOLOGIA CLIMATESCANNERTCU/ PAINEL CLIMABRASIL, PARA IDENTIFICAR ESTRUTURAS INSTITUCIONAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E MECANISMOS FINANCEIROS EXISTENTES, GERANDO UM RETRATO PADRONIZADO QUE SUBSIDIE O RELATÓRIO NACIONAL A SER APRESENTADO NA COP 30.

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. GOVERNANÇA. POLÍTICAS PÚBLICAS. FINANCIAMENTO CLIMÁTICO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA CLIMATESCANNER – TCU. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. ENCAMINHAMENTO PEDAGÓGICO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Levantamento com a finalidade de avaliar as ações do Governo Estadual frente às mudanças climáticas, utilizando a metodologia ClimateScanner-TCU/Painel ClimaBrasil, a fim de mapear estruturas institucionais, políticas públicas e mecanismos financeiros. A iniciativa visa compor diagnóstico padronizado para subsidiar o Relatório Nacional à COP 30, conforme diretrizes do PACEX 2025/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em diagnosticar, com base na metodologia ClimateScanner, o grau de maturidade da governança climática estadual, a institucionalização das políticas públicas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a estrutura de financiamento climático do estado do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A metodologia ClimateScanner-TCU/Painel ClimaBrasil, aplicada ao Estado do Piauí, abrange três eixos – Governança, Políticas Públicas e Financiamento – com 15 componentes e 45 itens avaliados, permitindo análise técnica padronizada do desempenho estadual.

4. Constatam-se pontos fortes no eixo Governança, especialmente no marco legal (Leis nº 6.140/2011, nº 8.546/2024 e nº 8.571/2025), coordenação horizontal/intergovernamental e participação social, com destaque para o Fórum Piauiense de Mudanças Climáticas.

5. Verifica-se fragilidade na gestão de riscos climáticos e justiça climática, com ausência de mapeamentos específicos de grupos vulneráveis e inexistência de sua inclusão formal no processo decisório.

6. No eixo Políticas Públicas, observa-se avanço parcial em adaptação (com aprovação da Lei nº 8.571/2025), além de estágio intermediário em políticas setoriais como agricultura familiar e recursos hídricos, porém, persistem deficiências em monitoramento e transparência.

7. Na mitigação, o estado ainda não possui plano consolidado, nem realiza monitoramento sistemático ou divulga dados sobre emissões de GEE, situando-se em estágio inicial a sem progresso.

8. O eixo Financiamento revela desafios importantes: a alocação orçamentária é incipiente e dispersa; não há rastreamento ou transparência ativa dos gastos climáticos; tampouco mecanismos estruturados de mobilização de investimentos privados.

9. O levantamento não implicou responsabilização de gestores, tendo caráter pedagógico e orientador, sendo recomendada sua ampla divulgação e utilização como subsídio para fiscalizações futuras

IV. DISPOSITIVO

10. Acolhimento integral das propostas.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 225; RI-TCE/PI, arts. 1º, V; 306 e 316, II; Leis Estaduais nº 6.140/2011, nº 8.546/2024, nº 8.571/2025.

Sumário: Levantamento. Poder Executivo - Governo do Estado. Exercício 2025. Acolhimento dos encaminhamento propostos Divulgação. Ciência ao gestor. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Levantamento, considerando o Relatório de Levantamento – Diagnóstico das ações governamentais no Estado do Piauí voltadas à resiliência climática por meio da metodologia “ClimateScanner – TCU” ([peça 6](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 9](#)), o voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 12](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do ([peça 12](#)), nos seguintes termos:

a) Promover a divulgação dos resultados decorrentes deste trabalho nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social;

b) Dar ciência do presente relatório à Coordenação do Painel ClimaBrasil, por meio eletrônico;

c) Envio de Ofício-Circular, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores do governo do Estado do Piauí e:

d) As informações deste levantamento devem ser levadas como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

e) Após, encaminhar os autos para arquivamento.

Arguiu suspeição Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias) e Cons. Subst. Delano Carneiro Câmara (Portaria nº 829/2025 – Licença Compensatória).

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, de 14 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003725/2025

ACÓRDÃO Nº 466/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 56/2023, CONTRATO Nº. 82/23 – EXERCÍCIOS DE 2023 A 2025

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA ESTADUAL PI-238, ENTRE PICOS E SUSSUAPARA, CONTRATO DE EXECUÇÃO Nº. 82/2023, VALOR INICIAL DE R\$18.421.236,11. PRAZO DE EXECUÇÃO EM 240 DIAS

ÓRGÃO/NTIDADE: DER-PI – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR GERAL (2023 – 2025)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA EM 10/11/2025 A 14/11/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONTRATAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DA RODOVIA PI-238. SUPERFATURAMENTO AFASTADO. FALHAS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria realizada pela DFINFRA no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI, referente à Concorrência Pública nº 56/2023 e ao Contrato nº 82/2023, firmado com o Consórcio JS, no valor inicial de R\$ 18.421.236,11, para execução dos serviços de recuperação da pavimentação asfáltica da rodovia PI-238, objetivando avaliar eventuais irregularidades na execução contratual, nas medições, nos pagamentos e no controle tecnológico da obra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:
(i) definir se houve superfaturamento por quantidade ou erro de cálculo nos pagamentos realizados;
(ii) estabelecer se a alteração orçamentária do item de pavimentação em paralelepípedo, com sobrepreço, foi formalizada corretamente;

(iii) determinar se as espessuras das camadas de pavimento atenderam às normas técnicas do DNIT;
(iv) verificar se houve variação excessiva no teor de ligante e na deflexão do pavimento, indicando falhas de controle tecnológico;
(v) apurar se houve fragilidade no acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica afasta o superfaturamento inicialmente indicado, pois os valores pagos foram equalizados com as quantidades efetivamente executadas na medição final, corrigindo pagamentos a maior e erros de cálculo.

4. A falta de justificativa técnica e de formalização contratual das alterações de quantitativos constitui falha administrativa relevante, ainda que o saneamento financeiro tenha ocorrido posteriormente.

5. A ausência de termo aditivo para ajuste do item de paralelepípedo configura descumprimento das exigências formais de alteração contratual, comprometendo a transparência e a segurança jurídica. 6. A variabilidade da espessura do pavimento demonstra desconformidade com a DNIT 031/2006, não sanada pela defesa, indicando insuficiência do controle tecnológico.

7. A ausência de manifestação técnica adequada sobre o teor de ligante e a insuficiência das justificativas relativas à deflexão reforçam a persistência das falhas de qualidade da obra.

8. O processo de fiscalização apresenta falhas graves, evidenciadas pela antecipação de pagamentos, desalinhamento entre execução física e financeira e fragilidade dos controles internos.

9. Os saneamentos financeiros realizados pelo DER-PI demonstram benefício concreto decorrente da atuação do controle externo, prevenindo danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

10. Emissão de recomendações.

Normativo relevante citado: Regimento Interno TCE/PI, art. 185, I.

Sumário: Auditoria. DER-PI. Emissão de recomendações. Divergindo com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/006707/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano ([peça 09](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em divergência com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 15](#)), nos seguintes termos: a) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFINFRA ao DER-PI, apresentada no Relatório de Auditoria, Peça 09, fls. 36 e 37, nos termos abaixo:

- **Recomendar** a execução de medidas no acompanhamento de futuras obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e, respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer. Devendo constar, nos processos de pagamentos das mesmas, e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo e qualitativo dos serviços executados, bem como a verificação da gestão da qualidade das obras executadas.

- **Recomendar** que a alteração orçamentária do item de pavimentação em paralelepípedo seja formalizada por meio de termo aditivo ao contrato, de forma a garantir a transparência e a segurança jurídica do processo.

- **Recomendar** a revisão e aprimoramento dos procedimentos de fiscalização de obras, e que o fiscal do contrato realize o acompanhamento rigoroso do avanço físico, garantindo que as medições e pagamentos reflitam a real progressão da obra, evitando a antecipação de pagamentos.

- **Recomendar** que nos contratos de obras, sejam apresentadas justificativas técnicas detalhadas para qualquer alteração de quantitativos e serviços, mesmo que não haja impacto financeiro, de forma a fortalecer o controle técnico administrativo e a transparência.

- **Recomendar** a adoção de um sistema de controle de qualidade mais eficiente para a fiscalização de obras de pavimentação, com a aplicação rigorosa de testes de laboratório e acompanhamento estatístico para garantir a conformidade com as normas técnicas do DNIT.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) substituto(s) presentes: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 467/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAU/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – EX PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (82*.***-**3-87) - OAB: 5456 PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii) indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem

motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores; (xii) Falha de designação efetiva de fiscal e gestor contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.
4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.
5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.
6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.
7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da impessoalidade.
8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.
9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.
10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.
11. A inexistência de designação formal de fiscal e gestor contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU (Acórdão nº 1.094/2013).

IV- DISPOSITIVO

9. Ocorrências parcialmente sanadas. Procedência. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: *Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA (peça 8), a defesa apresentada (peça 34.1), a certidão de transcurso de prazo (peça 35), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Paulo Henrique Viana Pindaiba, prefeito municipal à época, nos termos e conforme o voto do Relator (peça 47).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** para o Sr. Paulo Henrique Viana Pindaiba, prefeito municipal à época.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006707/2024

ACÓRDÃO Nº. 467-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

ALTAIR XAVIER LANDIM - CPF: 240.***.***-**, SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (82*.***-**3-87) - OAB: 5456 PROCURAÇÃO

À PEÇA 34.2.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles: (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii) indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa in eligendo e in vigilando, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.

5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.

6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.

7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da impessoalidade.

8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.

9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa in eligendo e in vigilando, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.

IV- DISPOSITIVO

9. Ocorrências parcialmente sanadas. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA (peça 8), a defesa apresentada (peça 34.1), a certidão de transcurso de prazo (peça 35), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa para Altair Xavier Landim, de 500,00 UFR-P, nos termos e conforme o voto do Relator (peça 47).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006707/2024

ACÓRDÃO Nº. 467-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

GIRLENE DA ROCHA SANTOS ME – (FARMA ROCHA) CNPJ Nº 10.789.243/0001-04, REPRESENTADA PELA SRA. GIRLENE DA ROCHA SANTOS - CPF: 836.***.***-**

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) Constatação de sobrepreço/faturamento no valor de R\$ 7.261,64 no Pregão Eletrônico nº 003/2023 e R\$ 4.533,27 no Pregão Eletrônico nº 004/2023

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de sobrepreço em itens adquiridos, sem justificativa dos gestores ou fornecedores, confirma irregularidade grave.

4. Manifestação intempestiva da empresa Girlene da Rocha Santos ME (peça nº 40.1 a 40.5

IV- DISPOSITIVO

5. Decretação de intempestividade da defesa. Não aplicação de sanções.

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i, 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não aplicação de sanção. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA (peça 8), a certidão de transcurso de prazo (peça 35), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de sanções para Girlene da Rocha Santos ME, nos termos e conforme o voto do Relator (peça 47).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025). Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006707/2024

ACÓRDÃO Nº. 467-C/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS:

PAULO HENRIQUE RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) ausência de Estudos Técnicos Preliminares; (ii) pesquisa de preços irregular; (iii) sobrepreço nos itens contratados; (iv) inexistência de atesto de entrega; (v) indícios de inexecução contratual; (vi) saída de medicamentos vencidos; (vii) ausência de designação formal de fiscal e gestor contratual; (viii) indicação de marca sem justificativa; (ix) julgamento por lote sem motivação; (x) utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança indevida a fornecedores; (xii) Falha de designação efetiva de fiscal e gestor contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

4. A ausência de justificativa dos quantitativos compromete o planejamento e viola a necessidade de fundamentação objetiva para contratações.

5. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares é obrigatória, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do TCU, sendo insuficiente a alegação de observância indireta.

6. A descrição insuficiente dos itens afronta o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e compromete competitividade e transparência.

7. A adoção de julgamento por lote sem motivação reduz a competitividade e viola os princípios da economicidade e da impessoalidade.

8. A utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança aos fornecedores, sem contratação regular, contraria o Acórdão TCE/PI nº 403/2023-SPL.

9. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste, por culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

10. A duplicidade de certames foi considerada sanada ante a demonstração de finalidades distintas.

11. A inexistência de designação formal de fiscal e gestor contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e diretrizes do TCU (Acórdão nº 1.094/2013).

IV- DISPOSITIVO

9. Emissão de Alertas e recomendações. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Emissão de alertas e recomendações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA (peça 8), a certidão de transcurso de prazo (peça 35), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta e recomendação** para Paulo Henrique Ribeiro, atual prefeito municipal, sem aplicação de multa, nos termos e conforme o voto do Relator (peça 47).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa, mas com a aplicação de recomendações e alertas, a saber:

1) Expedição de ALERTA à Prefeitura do Município de Bonfim do Piauí, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios e contratações do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

. FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

. Na instrução dos processos licitatórios, APRIMORE a pesquisa de preços com a finalidade de afastar os riscos de sobrepreço;

. Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados e EVITAR a indicação de marca sem a devida justificativa;

. ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

. APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

. APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 18, I e § 1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do § 1º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021;

. ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, podendo para isso utilizar sistemas eletrônicos, com a implantação dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

. EVITE a utilização de desconto linear sobre todos os itens da estimativa de consumo.

2) RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Bonfim do Piauí:

. EVITE realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos;

. DÊ preferência para utilização de plataformas públicas, de forma a não onerar a Administração ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Lei nº 14.133/2021;

. EDITE os regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas às novas regras legais;

. ELABORE o Plano de Contratações Anual (PCA) para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais se destacam o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob o risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

. IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, para evitar a saída de medicamentos em razão de validade vencida, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006707/2024

ACÓRDÃO Nº. 467-D/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL:

MAURÍCIO RIBEIRO DE NEGREIROS, CPF 00*.***-**5-30 – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversos achados, dentre eles: (i) **Descrição insuficiente dos itens;** (ii) **Falhas na pesquisa de preços;** (iii) Ausência de justificativa para realização do julgamento sem considerar a divisibilidade do objeto; (iv) **Ausência de preços unitários referenciais** no Pregão nº 04/2023.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do prefeito e do secretário subsiste porque a fiscalização insuficiente e a má escolha de prepostos configuram culpa *in eligendo e in vigilando*, conforme Súmula TCE/PI nº 10.

4. Não responsabilização do pregoeiro.

IV- DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Sem aplicação der multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I

DIVISÃO TÉCNICA (peça 8), a certidão de transcurso de prazo (peça 35), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não** aplicação de multa para Maurício Ribeiro de Negreiro, pregoeiro, nos termos e conforme o voto do Relator (peça 47).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006707/2024

ACÓRDÃO Nº. 467-E/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONFIM DO PIAUÍ/PI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 E INSPEÇÃO IN LOCO NOS MEDICAMENTOS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL:

RC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ Nº 48.722.366/0001-09

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10-11-2025 A 14-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

DIREITO IRREGULARIDADES NA FASE DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura de Bonfim do Piauí/PI, especificamente nos Pregões Eletrônicos nº 03/2023 e nº 04/2023, abrangendo análise do planejamento, condução dos certames, execução contratual e responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **diversos achados, dentre eles:** (i) Constatação de sobrepreço/faturamento no valor de R\$ 7.261,64 no Pregão Eletrônico nº 003/2023 e R\$ 4.533,27 no Pregão Eletrônico nº 004/2023

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de sobrepreço em itens adquiridos, sem justificativa dos gestores ou fornecedores, confirma irregularidade grave.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, II e III; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, i; 18; 23; 41; 117; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bonfim. Exercício 2024. Sem aplicação der multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I DIVISÃO TÉCNICA ([peça 8](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 35](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 38](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 47](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância

parcial com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de sanções para o CNPJ nº 48.722.366/0001-09, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 47](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Em exercício).

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias - Portaria nº 721/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.034/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA (ONDE SE LÊ: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE: PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, LEIA-SE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE: PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA).

ACÓRDÃO N.º 451/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO REIS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS

DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e Programa Primeira infância-PCF no SUAS/Criança Feliz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a eficácia da gestão do município na implementação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares vinculados à Estratégia da Saúde da Família (ESF) e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz (PCF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou diversas fragilidades na execução dos programas Estratégia da Saúde da Família e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, destacando-se: a ausência de plano estruturado; falta de diagnóstico Socioterritorial; a inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; a ausência de fluxo operacional padronizado; a inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; a ausência de intersetorialidade; a falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; a insuficiência de visitantes; a carência de capacitação; a falta de equipamentos adequados; a alta rotatividade de pessoal; a ausência de psicólogo; a ausência de planejamento das ações; a falta de instrumentos de planejamento; a inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; a ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; a inexistência de protocolos intersetoriais; a ausência de articulação efetiva; a falta de ação articuladas no nível local; e, a ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família. Constatouse, ainda, a insuficiência das equipes; a precariedade de equipamentos e insumos; as más condições das unidades; e, a ausência de capacitação continuada.

4. Ressalte-se que, as fragilidades identificadas nos aspectos de governança, planejamento e articulação institucional, comprometem a efetividade e a eficácia dos programas, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança, da integração intersetorial das políticas públicas e da implementação de estratégias

de acompanhamento sistemático das famílias, com vistas à elevação dos padrões de qualidade no atendimento à primeira infância.

5. Assim sendo, faz-se necessário o acolhimento das recomendações e determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

DISPOSITIVO

Recomendações ao prefeito municipal.

Sumário. Auditoria. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de recomendações ao Sr. Antônio Reis Neto - Prefeito Municipal. Decisão unânime.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município de Floriano é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia, no exercício financeiro de 2025 e em face das seguintes irregularidades: a) ausência de plano estruturado; b) falta de diagnóstico Socioterritorial; c) inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; d) ausência de fluxo operacional padronizado; e) inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; f) ausência de intersetorialidade; g) falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; h) insuficiência de visitantes; i) carência de capacitação; j) falta de equipamentos adequados; k) alta rotatividade de pessoal; l) ausência de psicólogo; m) ausência de planejamento das ações; n) falta de instrumentos de planejamento; o) inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; p) ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; q) inexistência de protocolos intersetoriais; r) ausência de articulação efetiva; s) falta de ações articuladas no nível local; t) ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família; u) insuficiência das equipes; v) precariedade de equipamentos e insumos; w) más condições das unidades; e, x) ausência de capacitação continuada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, [peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 14](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:*

a) Emitir **Recomendações** ao Sr. Antônio Reis Neto Prefeito Municipal de Floriano, para que no Programa Criança Feliz - PCF:

a.1) redimensione, com fundamento na Portaria n.º 2.496/18, art. 3º, a equipe de visitantes conforme o número de famílias atendidas, assegurando cobertura adequada, frequência das visitas e a qualidade do acompanhamento;

a.2) garanta, com fundamento no Caderno de Orientação do Serviço de Proteção e atendimento integral à família (PAIF), infraestrutura adequada e recursos materiais suficientes ao funcionamento das unidades socioassistenciais;

a.3) nomeie, com fundamento na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109/2009) e a NOB-RH/SUAS, um psicólogo para compor a equipe técnica multidisciplinar para que possa garantir um atendimento integral às famílias;

b) Emitir **Recomendação** ao Sr. Antônio Reis Neto Prefeito Municipal de Floriano, para que, no Programa Estratégia Saúde da Família, mantenha, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS n.º 2.436/2017, e nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e com a Resolução RDC n.º 50/2002 da ANVISA, as instalações físicas das unidades de saúde adequadas, seguras, com equipamentos, insumos e condições de ambiência que favoreçam o acolhimento e o cuidado a saúde.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de outubro de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.034/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA:(ONDE SELÊ: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE: PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, LEIA-SE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE: PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA).

ACÓRDÃO N.º 451-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ

UNIDADE GESTORA: FUNDO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.^a CARLA DENISE LOPES MARREIROS CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e Programa Primeira infância-PCF no SUAS/Criança Feliz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a eficácia da gestão do município na implementação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares vinculados à Estratégia da Saúde da Família (ESF) e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz (PCF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou diversas fragilidades na execução dos programas Estratégia da Saúde da Família e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, destacando-se: a ausência de plano estruturado; falta de diagnóstico Socioterritorial; a inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; a ausência de fluxo operacional padronizado; a inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; a ausência de intersetorialidade; a falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; a insuficiência de visitantes; a carência de capacitação; a falta de equipamentos adequados; a alta rotatividade de pessoal; a ausência de psicólogo; a ausência de planejamento das ações; a falta de instrumentos de planejamento; a inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; a ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; a inexistência de protocolos intersetoriais; a ausência de articulação efetiva; a falta de ação articuladas no nível local; e, a ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família. Constatouse, ainda, a insuficiência das equipes; a precariedade de equipamentos e insumos; as más condições das unidades; e, a ausência de capacitação continuada.

4. Ressalte-se que, as fragilidades identificadas nos aspectos de governança, planejamento e articulação institucional, comprometem

a efetividade e a eficácia dos programas, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança, da integração intersetorial das políticas públicas e da implementação de estratégias de acompanhamento sistemático das famílias, com vistas à elevação dos padrões de qualidade no atendimento à primeira infância.

5. Assim sendo, faz-se necessário o acolhimento das recomendações e determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

IV-DISPOSITIVO

6. Recomendações à secretária municipal de assistência social.

Sumário. Auditoria. Fundo e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de recomendações à Sr.^a Carla Denise Lopes Marreiros Carvalho - Secretária Municipal de Assistência Social. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município de Floriano é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia, no exercício financeiro de 2025 e em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de plano estruturado; b) falta de diagnóstico Socioterritorial; c) inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; d) ausência de fluxo operacional padronizado; e) inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; f) ausência de intersetorialidade; g) falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; h) insuficiência de visitantes; i) carência de capacitação; j) falta de equipamentos adequados; k) alta rotatividade de pessoal; l) ausência de psicólogo; m) ausência de planejamento das ações; n) falta de instrumentos de planejamento; o) inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; p) ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; q) inexistência de protocolos interssetoriais; r) ausência de articulação efetiva; s) falta de ações articuladas no nível local; t) ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família; u) insuficiência das equipes; v) precariedade de equipamentos e insumos; w) más condições das unidades; e, x) ausência de capacitação continuada*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, [peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 14](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Emitir **Recomendações** à Sr.^a Carla Denise Lopes Marreiros Carvalho - Secretária Municipal de Assistência Social, para que no Programa Criança Feliz - PCF:

a.1) elabore e implemente, com fundamento no Plano Municipal da Primeira Infância nas Diretrizes do SUAS e na proposta metodológica nacional do PCF, um plano estruturado com objetivos, metas e indicadores para a execução do Programa Criança Feliz;

a.2) elabore, com fundamento no Caderno de Orientações do Programa Criança Feliz (MDS) e no Caderno de Atenção Básica da Estratégia Saúde da Família (ESF), diagnóstico Socioterritorial para que seja viável mensurar impactos das ações ou ajustar estratégias com base em evidências reais do território;

a.3) adote, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância e Diretrizes do SUAS, instrumentos de avaliação e monitoramento contínuos, como relatórios, para as ações voltadas à primeira infância, para que possam subsidiar decisões e melhorias;

a.4) estabeleça, com fundamento no Manual de Gestão Municipal do Programa Criança Feliz, no Caderno de Orientações do PAIF e Resolução CNAS n.º 109/2009, a estruturação de fluxos operacionais entre a equipe do Programa Criança Feliz e os serviços da rede de proteção, especialmente o CRAS e as políticas de saúde, educação, direitos humanos e cultura, garantindo respostas adequadas às demandas identificadas nas visitas domiciliares;

a.5) implemente, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal n.º 13.257/2016), no Manual de Gestão do Programa Criança Feliz e na Política Nacional de Atenção Integral à Primeira Infância (Decreto n.º 12.083/2024), o Comitê Gestor Intersetorial para garantir o alinhamento entre os serviços e políticas públicas, facilitar a pactuação de ações conjuntas e fortalecer o papel articulador do município;

a.6) promova, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal n.º 13.257/2016), na Resolução CNAS n.º 109/2009), na Portaria interministerial n.º 1/2018 e no Manual de Gestão Municipal do PCF/2019), a intersetorialidade na atuação do programa Criança Feliz com outras políticas públicas, para que se cumpra a efetivação dos direitos das crianças conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

a.7) execute de forma integrada, com fundamento na Resolução CNAS n.º 109/2009, o Programa Criança Feliz com a rede socioassistencial, especialmente com o CRAS, que é o equipamento de referência da proteção social básica;

a.8) planeje as visitas domiciliares, com fundamento no Marco Legal da Primeira Infância, no Manual de Gestão do Programa Criança Feliz e com as Normas do SUAS, com base em um diagnóstico territorial detalhado, contemplando áreas de risco, vulnerabilidades sociais, condições de moradia e acesso, a fim de garantir a efetividade e segurança de atendimento;

a.9) realize sistematicamente, com fundamento na Portaria n.º 2.496/2018 e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal n.º 13.257/2016), capacitações das equipes técnicas abordando metodologias de visitação domiciliar, desenvolvimento infantil, vínculos familiares e práticas interssetoriais;

a.10) estabeleça, com fundamento ao art. 37 da CF/88 e a Resolução CNAS n.º 17/2011 (NOB-RH/SUAS), a importância da continuidade administrativa e da qualificação da gestão como princípios fundamentais para o funcionamento adequado da política de assistência social;

b) Emitir **Recomendação** à Sr.^a Carla Denise Lopes Marreiros Carvalho - Secretária Municipal de Assistência Social - para que nos Programas Criança Feliz e Estratégia Saúde da Família, faça integração direta entre o visitador do PCF e os profissionais da ESF, com fundamento na Portaria n.º 2.496/2018, no Marco Legal da Primeira Infância, no Caderno de Orientações do PCF e no Guia para Visitas Domiciliares,

visando garantir o encaminhamento qualificado, a troca de informações e o apoio mútuo no acompanhamento das famílias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de outubro de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.034/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA (ONDE SE LÊ: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE: PROCURADOR-GERAL PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, LEIA-SE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PRESENTE: PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA).

ACÓRDÃO N.º 451-B/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª CAROLINE DE ALMEIDA REIS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 24 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA NA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS PROGRAMAS DE VISITAS DOMICILIARES NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PCF NO SUAS/CRIANÇA FELIZ. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Auditoria com objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família-ESF e Programa Primeira infância-PCF no SUAS/Criança Feliz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a eficácia da gestão do município na implementação das ações previstas nos programas de visitas domiciliares vinculados à Estratégia da Saúde da Família (ESF) e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz (PCF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria revelou diversas fragilidades na execução dos programas Estratégia da Saúde da Família e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, destacando-se: a ausência de plano estruturado; falta de diagnóstico Socioterritorial; a inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; a ausência de fluxo operacional padronizado; a inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; a ausência de intersectorialidade; a falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; a insuficiência de visitadores; a carência de capacitação; a falta de equipamentos adequados; a alta rotatividade de pessoal; a ausência de psicólogo; a ausência de planejamento das ações; a falta de instrumentos de planejamento; a inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; a ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; a inexistência de protocolos intersectoriais; a ausência de articulação efetiva; a falta de ação articuladas no nível local; e, a ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família. Constatouse, ainda, a insuficiência das equipes; a precariedade de equipamentos e insumos; as más condições das unidades; e, a ausência de capacitação continuada.

4. Ressalte-se que, as fragilidades identificadas nos aspectos de governança, planejamento e articulação institucional, comprometem

a efetividade e a eficácia dos programas, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de governança, da integração intersetorial das políticas públicas e da implementação de estratégias de acompanhamento sistemático das famílias, com vistas à elevação dos padrões de qualidade no atendimento à primeira infância.

5. Assim sendo, faz-se necessário o acolhimento das recomendações e determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recomendações à secretária municipal de saúde.

Sumário. Auditoria. Fundo Municipal de Saúde de Floriano. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de recomendações à Sr.ª Caroline de Almeida Reis - Secretária Municipal de Saúde. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada com o objetivo de avaliar em que medida a gestão do Município de Floriano é eficaz em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia, no exercício financeiro de 2025 e em face das seguintes irregularidades: a) ausência de plano estruturado; b) falta de diagnóstico Socioterritorial; c) inexistência de relatórios de monitoramento e avaliação; d) ausência de fluxo operacional padronizado; e) inexistência de Comitê Gestor Intersetorial; f) ausência de intersetorialidade; g) falta de integração entre as equipes do PCF e do CRAS; h) insuficiência de visitantes; i) carência de capacitação; j) falta de equipamentos adequados; k) alta rotatividade de pessoal; l) ausência de psicólogo; m) ausência de planejamento das ações; n) falta de instrumentos de planejamento; o) inexistência de relatório de monitoramento e avaliação; p) ausência de protocolos de visita domiciliar e supervisão; q) inexistência de protocolos intersetoriais; r) ausência de articulação efetiva; s) falta de ações articuladas no nível local; t) ausência de articulação entre os Programas Criança Feliz e Estratégia da Saúde da Família; u) insuficiência das equipes; v) precariedade de equipamentos e insumos; w) más condições das unidades; e, x) ausência de capacitação continuada, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP 4, peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Emitir Recomendações à Sr.ª Caroline de Almeida Reis - Secretária Municipal de Saúde, para que, no Programa Estratégia Saúde da Família:

a.1) realize planejamento, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), das ações da Estratégia Saúde da Família baseadas em diagnósticos do território, com identificação de vulnerabilidades, riscos e necessidades da população;

a.2) realize planejamento, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990, no Marco Legal da Primeira Infância, nas

Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e nas Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS, com objetivos, indicadores e metas mensuráveis permitindo avaliação e integração intersetorial nos serviços da saúde;

a.3) elabore relatórios, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, na Lei Orgânica do SUS (Lei Federal nº 8.80/1990), com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e com as Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), relatórios de monitoramento dos instrumentos de planejamento para que possa subsidiar o acompanhamento dos planos e permita a gestão baseadas em evidências;

a.4) elabore e supervisione, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, com a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.80/1990), com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), com as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família e com as Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), protocolos para execução das visitas de modo que os dados coletados consigam subsidiar o planejamento e tomada de decisões;

a.5) estabeleça protocolos, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e nas Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), para atuação dos serviços de maneira que a Estratégia Saúde da Família atue de forma integrada, garantindo a coordenação do cuidado e a articulação com outros setores para assegurar atenção integral à saúde;

a.6) estimule, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e Diretrizes da Estratégia Saúde da Família, a integração entre as equipes de saúde e outros setores, promovendo ações conjuntas para maior efetividade no cuidado;

a.7) estabeleça ações, com fundamento no Marco legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017, no âmbito local articuladas entre as políticas públicas para garantir a efetividade do programa e das visitas domiciliares, com a participação de diferentes áreas (assistência social, saúde, educação, cultura e direitos humanos);

a.8) mapeie e documente, com fundamento nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e Normas de Monitoramento e Avaliação do SUS (PlanejaSUS/SARGSUS), as áreas de risco e estratégias específicas de atuação dando suporte aos planejamentos das visitas;

a.9) constitua, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e as Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF), equipes completas e em número suficiente, de acordo com as necessidades da população;

a.10) realize sistematicamente, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família, capacitações das equipes técnicas para assegurar a atenção integral às crianças;

a.11) promova a estrutura das equipes, com fundamento na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) - Portaria GM/MS nº 2.436/2017 e nas Diretrizes da Estratégia Saúde da Família (ESF), com os meios necessários para o desenvolvimento de suas ações com qualidade e continuidade;

b) Emitir Recomendação à Sr.ª Caroline de Almeida Reis - Secretária Municipal de Saúde - para que nos Programas Criança Feliz e Estratégia Saúde da Família, faça integração direta entre o visitador do PCF

e os profissionais da ESF, com fundamento na Portaria n.º 2.496/2018, no Marco Legal da Primeira Infância, no Caderno de Orientações do PCF e no Guia para Visitas Domiciliares, visando garantir o encaminhamento qualificado, a troca de informações e o apoio mútuo no acompanhamento das famílias.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 24 de outubro de 2025. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.108/2025

ACÓRDÃO N.º 470/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SR.ª INAÊ PINHEIRO NOGUEIRA LIMA

DENUNCIADO: SR. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 (REPRESENTANDO O DENUNCIADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 34.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 10 A 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES EM PROVIMENTO DO CARGO DE MÉDICO DO MUNICÍPIO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidade no provimento do cargo de médico do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em irregularidade no provimento do cargo de médico do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, as preliminares suscitadas pela defesa foram rejeitadas.

4. A preliminar de incompetência deste Relator para atuar no feito, suscitada sob o argumento de que a análise dos fatos competiria ao relator da Prestação de Contas do exercício de 2025 foi denegada. Isso porque, no presente caso, a denúncia versa sobre possível irregularidade na suspensão do Edital de Convocação n.º 008/2024, cuja solenidade de posse estava prevista para o dia 19.12.2024, em suposto cumprimento à Decisão Monocrática n.º 017/2024-DN, proferida nos autos da Denúncia TC n.º 013.377/2024, mas acompanhada da contratação precária de profissionais para ocuparem as vagas ofertadas no certame. Assim, constata-se que o fato denunciado ocorreu no exercício de 2024, motivo pelo qual a competência para sua análise recai sobre o relator responsável pela fiscalização das contas do Município nesse exercício.

5. Também foi indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a nomeação e a posse de servidores públicos constituem atos privativos da autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A descentralização administrativa não exime o gestor da responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, respondendo solidariamente com estes quando decorrentes de delegação de atribuições. Assim, a delegação de competências exige do gestor a capacidade de planejar, acompanhar e avaliar as ações e políticas sob sua responsabilidade, bem como de articular e coordenar a atuação dos diversos níveis de sua administração.

6. Desse modo, a responsabilidade pelas decisões que culminaram na suspensão e posterior anulação da convocação recai sobre o Prefeito Municipal, na qualidade de agente político e ordenador de despesa, razão pela qual deve permanecer no polo passivo da presente Denúncia.

7. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

8. Conforme narram os autos, a denunciante foi aprovada em concurso público para o cargo de médico, e diante da desistência de três candidatos anteriormente nomeados, havia vagas disponíveis para provimento, mas a administração municipal deixou de proceder sua nomeação.

9. Embora a Secretaria do Tribunal tenha informado não haver nos

PROCESSO: TC N.º 004.548/2024

autos comprovação quanto à eventual precariedade das contratações de médicos pelo Município, é certo que a candidata possui direito subjetivo à nomeação, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS (Tema 161 da Repercussão Geral). Ainda que a convocação decorra da desistência de candidatos melhor classificados, a vaga permanece existente e deve ser provida pelo candidato subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação.

10. Todavia, pondera-se que o gestor agiu com prudência ao suspender temporariamente a solenidade de posse. Ademais, a posterior nomeação da denunciante, em cumprimento à decisão cautelar emanada desta Corte, demonstra boa-fé e zelo administrativo, afastando, portanto, a necessidade de aplicação de sanção.

IV. DISPOSITIVO

11. Procedência da Denúncia.

Sumário. Denúncia. Município de Beneditinos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia interposta pela Sr.ª Inaê Pinheiro Nogueira Lima em face do Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beneditinos, noticiando irregularidade no provimento do cargo de médico do município, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 006/2025 - DN (pç. 20), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, pç. 39); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 41), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 44), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Denúncia, sem aplicação de sanção ao Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito Municipal de Beneditinos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 10 a 14 de novembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 91/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI N.º 3.789 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 19.2)

CONTADOR: DR. ORIANO PINTO ARAÚJO - CRC/PI N.º 3951

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 10 A 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo

em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. O caderno processual aponta, ainda, a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

5. Ademais, os autos reportam falhas referentes ao Regime Próprio de Previdência Social que podem afetar a sustentabilidade do fundo previdenciário, a saber: a) não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado, b) o ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC n.º 103/19, c) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio, d) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS, e) não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente e f) registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial. Destarte, é essencial agir proativamente para proteger a saúde financeira da previdência dos servidores públicos, conforme previsto no artigo 40 da CF/88 e na Lei n.º 9.717/98.

6. Quanto ao mais, os autos evidenciam outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, a citar: a) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares; b) despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica; c) não instituição do Plano Municipal pela primeira infância; d) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; e) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC; f) não aplicação do Superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre; g) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; h) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; i) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; j) ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

7. Quanto ao aspecto operacional, no que se refere à distorção idade/série, o percentual dos anos finais (31,1%) permanece elevado. Por fim, com relação à transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

IV. DISPOSITIVO

8. Aprovação, com ressalvas, das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, §1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Inicialmente, o Dr. Valdílio Souza Falcão Filho - OAB PI n.º 3.789 produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Cajueiro da Praia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça n.º 5; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça n.º 17), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça n.º 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Cajueiro da Praia, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em virtude das seguintes irregularidades: a) subestimação dos recursos previstos no PPA e LDO em relação à LOA - ocorrência parcialmente sanada; b) ausência de peça componente da prestação de contas - ocorrência parcialmente sanada; c) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado; f) o ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC n.º 103/19; g) redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; h) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; i) não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; j) registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial; k) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares; l) despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica; m) não instituição do Plano Municipal pela primeira infância; n) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; o) ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC; p) não

aplicação do Superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre; q) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; r) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; s) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; t) ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; e das informações reportadas: a) distorção idade/série: o percentual dos anos finais (31,1%) permanece elevado; b) Transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

b) Expedir Determinações ao atual gestor, para que:

b.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

b.2) observe ao princípio da Legalidade, e ainda, ao disposto no art. 25, § 3º da Lei n.º 14.113/2020;

b.3) cumpra a Lei Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

b.4) cumpra a Lei Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

b.5) cumpra o art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000;

b.6) o ente inclua devidamente na sua dívida as informações dos parcelamentos firmados com seu RPPS;

b.7) cumpra a Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022;

b.8) estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/22;

b.9) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 – Lei n.º 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.10) atualize o sítio eletrônico do Ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa n.º 03/2015.

c) Expedir Recomendações ao atual gestor, para que:

c.1) cumpra o § 2º, do art. 165 da CF c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.2) observe ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022;

c.3) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos das Emendas parlamentares, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c.4) a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

c.5) o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS;

c.6) a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

c.7) institua o plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF;

c.8) faça o planejamento e acompanhamento das despesas municipais, com a implementação de controles internos administrativos eficazes, a fim de evitar gastos desnecessários que sobrecarregam as finanças do município;

c.9) institua o Plano Municipal pela Primeira Infância;

c.10) institua o Plano Municipal de Segurança Pública;

c.11) cumpra a Instrução Normativa n.º 01/2022;

c.12) submeta à apreciação legislativa para aprovação, Lei de reforma ampla de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios, nos termos da EC n.º 103/2019.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 10 a 14 de novembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012803/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO (A): ZELENE LOPES DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 372/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra de transição da EC nº 41/03), Concedida à servidora Zelene Lopes de Amorim, CPF nº 227***** Cargo: Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão “B”, matrícula nº 0073237, da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

A Divisão Informa que a servidora ingressou no serviço público estadual em 01/02/89, contratada como datilógrafa (fls. 1.40 a 1.41). Em 01/03/93, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (fls. 1.42). Foi averbado tempo de contribuição no INSS, períodos não contínuos compreendidos entre 01/08/84 a 28/02/93 (fls. 1.32 a 1.37). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe IV, Padrão “B” (fls. 1.204). Verifica-se que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Informa também que a servidora completou 67 anos de idade e preencheu 37 anos e 01 mês de contribuição contados até 18/08/25, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 (fls. 1.204).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL

-3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgado legal** a Portaria GP nº 1707/2025 – PIAUIPREV (peça 1/fls. 265), de 11 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 189, de 01/10/25 (peça 1/fls. 267), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro, no valor de R\$ 2.569,55(Dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) mensais.** Discriminação de Proventos Vencimentos (Art. 20, anexo I da Lei nº 7.117/2018 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024

Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) Valor R\$ 28,80; Total R\$ 2.569,55.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina/PI, 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013694/2 025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, CPF nº 012.*****, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 17-1, da Prefeitura municipal de Paulistana-PI, com base no art. 25 da Lei nº 007/07, o art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 11 da Lei municipal nº 716/11.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 154/2025, de 06 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Edição V CCLXXV, de 10 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal nº 133/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana /PI; b) Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012206/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA IRES NUNES MARQUES TEIXEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 374/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr.^a **MARIA IRES NUNES MARQUES TEIXEIRA**, CPF nº 233.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Ezequias Barbosa Teixeira, CPF nº 130.*****, servidor inativo, outrora na Patente de Subtenente, matrícula nº 0119865, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 20/04/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 22), com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1686/2025-PIAÚÍPREV, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 181/2025, de 18 de setembro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) *Subsídio*, com fulcro no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/2016, c/c art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/012689/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIMENTEIRAS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 375/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à Sr.^a MARIA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA, CPF nº 832.*****, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 20263-1, lotada na Prefeitura Municipal de Pimenteiras, com arrimo na lei nº 468/2014 e no art. 18, I, a da Lei nº 468/2014 e no art. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 102/2025, de 13 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano V – Edição 993, de 10 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento*, de acordo com o artigo 55 da Lei Municipal nº 407 de 14/05/2014 que dispõe sobre Plano de carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais de Educação do Município de Pimenteiras/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/012124/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA FONSECA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 376/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a Raimunda Nonata Fonseca da Silva, CPF nº 684.*****, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1381, da Secretaria de Educação do município de Redenção do Gurguéia - PI, com arrimo no art. 7º, § 2º, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 423/2023 que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Redenção do Gurguéia - PI de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 239/2025, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIII - Edição VCDXIII, de 25 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento*, de acordo com o art. 01º da Lei 471/2025 de 24/02/2025, que dispõe sobre o reajuste do magistério público do Município de Redenção do Gurguéia – PI; b) *Regência*, de acordo com o art. 42, da lei municipal nº 157 de 25/06/1998 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurguéia-PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012559/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DOS AFLITOS ARAÚJO PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORO: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a Maria dos Aflitos Araújo Pereira, CPF nº 875.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, Matrícula nº 11473, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com fulcro no art. 7º, § 1º, 2º, I e 3º, I da Lei Complementar Municipal nº 68/22 (Lei da Reforma da Previdência no município de Parnaíba/PI).

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 552/2025, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba/PI – D.O.M, Ano XXVII – nº 4010, de 23 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento*, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010; b) *Gratificação por Tempo de Serviço*, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; c) *Gratificação de Regência*, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013414/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MANOEL FERNANDES IBIAPINA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 379/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Manoel Fernandes Ibiapina, CPF nº 185.*****, ocupante do cargo de professor 40h, classe “SL”, nível I, matrícula nº 076113-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1795/2025, de 23 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 189, de 30 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; **b) Gratificação Adicional**, nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012435/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA AMELIA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 381/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA AMELIA DE SOUSA, CPF nº 273.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula nº 0147303, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1529/2025-PIAUÍPREV, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 189/2025, de 30 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; **b) Gratificação Adicional**, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012293/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI

RESPONSÁVEL: GILBERTO GONÇALVES SILVA JUNIOR-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 378/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do **Concurso Público – Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí**, destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal e os atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e da Resolução nº 23/2016 deste Tribunal.

O Concurso Público da Prefeitura Municipal de Uruçuí teve o edital nº 001/2023 retificado divulgado em 14/12/2023 no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. e destinou-se ao recrutamento e seleção de candidatos ao preenchimento de 224 vagas em 59 cargos da prefeitura.

O certame culminou em 98 atos de convocação e/ou posse e exercício destinados a registro e cumpriu de modo regular todas as etapas e os procedimentos atinentes ao ato de admissão.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça nº 04), após exame detido do Concurso Público em análise e dos atos dele decorrentes, concluiu o que segue:

1 - O certame atendeu aos requisitos de legalidade exigidos para que seus atos possam surtir plenos efeitos.

2 – Os 98 atos admissionais resultantes do Concurso Público Edital 001/2023, estão aptos a receber o Registro deste TCE, uma vez que atenderam aos requisitos de legalidade autorizadores do registro constitucional de que trata o art. 71, III da CF/88, ou seja: a) Foram emitidos por Ente/Órgão que cumpriu os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Foram firmados para admissão de servidores em cargos públicos criados por lei com vagas disponíveis suficientes para comportar as respectivas admissões; c) Contemplaram servidores devidamente aprovados em concurso público válido; d) Referem servidores convocados em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado na imprensa oficial.

Por fim, a DFPESSOAL 1 (peça nº 04) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“1. Julgamento de regularidade ao Concurso Público de Edital 001/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional.

2. Efetuação do REGISTRO, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 98 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de

Uruçuí resumidos na Tabela Única deste relatório (subitem 1.2) e detalhados na peça 3 deste processo.”.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 05), o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto, opinou nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em observância às informações contidas no relatório da DFPESSOAL (peça nº 4 destes autos), e com base no art. 71, III, CF/88, c/c art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, juntamente com art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, **o Ministério Público de Contas opina pela Regularidade do concurso público - edital nº 01/2023**, do Município de Uruçuí – PI e pelo Registro dos 98 (noventa e oito) atos de admissão de servidores elencados na tabela única de fls. 4 e 5, peça nº 4 deste processo, oriundos do referido concurso, considerando que foram cumpridos todos os requisitos legais exigidos..”

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí e pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria em seus arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) realizou o acompanhamento concomitante de todas as etapas do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí concluindo que o certame atendeu aos requisitos legais para que seus atos possam surtir plenos efeitos e que os 98 atos admissionais resultando do concurso estão aptos a receber o registro deste TCE por cumprirem os requisitos autorizadores do registro constitucional, postos no artigo 71, inciso III da CF/88.

2.1. Do ato originário – Concurso Público Edital nº 001/2023:

Conforme análise da DFPESSOAL 1 (peça nº 04), o Concurso Público Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes ao ato de admissão, conforme Quadro 1 às fls. 08/09 da peça nº 04.

Efetivamente o Concurso Público de Edital 01/2023 recebeu fiscalização do controle externo do TCE em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da

SECEX/DFPESSOAL 1, não tendo apresentado intercorrências ou falhas graves que pudessem macular a seleção pública podendo. Assim, o concurso deve ter reconhecida sua regularidade, podendo surtir seus efeitos legais.

2.2. Da apreciação da legalidade dos atos de admissão:

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL I (peça nº 04), em fiscalização concomitante, acompanhou todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão apresentados na Tabela Única à fls. 04/05, peça nº 04, a seguir reproduzida:

Tabela Única. Atos de admissão aptos ao registro constitucional-Relatório Servidor
Por Concurso - Prefeitura Municipal de Uruçuí

Seq.	Cargos	Total de Atos
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	10
2	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	6
3	AGENTE DE ENDEMIAS	1
4	ARQUITETO	1
5	ASSISTENTE SOCIAL	4

Seq.	Cargos	Total de Atos
6	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1
7	CUIDADOR	4
8	DENTISTA	4
9	EDUCADOR FÍSICO	2
10	ENFERMEIROS	3
11	ENGENHEIRO CIVIL	2
12	Fiscal de Inspeção Sanitária	1
13	FISCAL DE OBRA	2
14	FISCAL DE TRIBUTOS	3
15	FISIOTERAPEUTA	1
16	FONOAUDIOLOGO - SECRETARIA DE SAÚDE	1
17	MÉDICO VETERINÁRIO	2
18	MÉDICOS	6
19	NUTRICIONISTA	3
20	PROFESSOR 20h	33
21	PSICOPEDAGOGO 40 HS	4
22	TÉCNICO AGRÍCOLA/TÉCNICO NÍVEL MÉDIO	1
23	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	3
	TOTAL	98

Fonte: Sistema RHWeb Módulo: AdmissãoWEB - Servidor por Concurso pesquisado em 13/08/2025

Foram evidenciados os seguintes pontos:

• **Autorização orçamentária:** Conforme examinado, por ocasião do lançamento do Concurso Público de Edital 001/2023, a Prefeitura Municipal de Uruçuí atendia à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, Lei Municipal nº 832/2022 (Diário Oficial dos Municípios de 21/07/2022), para assunção de novas despesas com pessoal, caracterizadas como de caráter continuado, uma vez que: 1 – Os cargos tinham vagas a preencher. 2 – Havia prévia dotação orçamentária e recurso suficiente para o atendimento integral da despesa conforme proporcionalidade de meses para o encerramento do exercício. 3 – O Órgão atendia às exigências da Lei Complementar 101/2000.

• **Respeito aos limites fiscais:** Na data da abertura do concurso e ao emitir os atos de convocação e de posse dos servidores, a Prefeitura Municipal de Uruçuí cumpria os limites fiscais fixados para a despesa com pessoal, citando-se o índice de 32,42% da receita corrente líquida no 2º semestre/2024, em conformidade, portanto, com os arts. 20 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• **Cargos e vagas do concurso devidamente criados por lei eficaz:** A base legal de criação dos cargos e das vagas disponibilizados no concurso público em análise consta na Lei Municipal 857/2023 – publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) de 03/11/2023.

• **Da conformidade das regras do edital de lançamento do concurso público:** Aplicados os checklists apropriados, o regramento do edital do concurso público, bem como outros aspectos relevantes relativos à condução do certame, como a publicidade e a transparência dos atos, a possibilidade de ampla participação e a inclusão de minorias (leis de cotas), mostrou-se aderente às normas e princípios vigentes;

• **Convocação por ordem sequencial de classificação no resultado do concurso:** os 98 candidatos do concurso que compõem os atos de admissão a serem registrados foram convocados pelo gestor seguindo a ordem de classificação no resultado final homologado do concurso, adequado, portanto, à norma legal.

• **Regularidade da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal:** O gestor municipal cumpriu todas as etapas de prestação de contas previstas na Resolução TCE/PI nº 23/2016, com o devido cadastramento e anexação de documentos comprobatórios no sistema RHWeb.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL 1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; DECIDO, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno:

3.1 Pelo julgamento de **regularidade** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Uruçuí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;

3.2. Pelo **registro** dos 98 (noventa e oito) atos constantes na Tabela Única do subitem 1.2 (peça 04), nos termos do art. 71, inciso III da CF/88, por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após o transcurso do prazo recursal, o envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.
(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014050/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 313/2025 – 2ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/005447/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2024

RECORRENTE: ABIMAELO JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 370/2025-GWA

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Abimael José do Nascimento Lima, **Prefeito** Municipal, em face do Acórdão nº 3136/2025-2ª CÂMARA, proferido nos autos do processo de Representação TC/005447/2024, de Relatoria da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

A Representação foi julgada **procedente** ante a inexistência de norma vigente válida que fundamente a cobrança da COSIP no Município de Dom Expedito Lopes/PI, e a ausência de comprovação da edição da Lei Complementar exigida pelo próprio Código Tributário Municipal (art. 270 da LC nº 01/2021) e foi expedida **determinação** ao atual prefeito para que comprove junto a esta Corte de Contrás a edição de Lei Complementar Municipal regulamentadora da COSIP, no prazo de 30 dias.

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração alegando, sinteticamente, a plena legitimidade da cobrança, a violação ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 4.657/42 por ausência de indicação de modo expresse das consequências jurídicas e administrativas e por dano reverso ao interesse público.

Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, para verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno.

✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão proferida em processo de Representação – art. 423, §3º do Regimento Interno TCE/PI;

✓ **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam* e *ad processum*, em observância ao art. 408 e 414, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11;

✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, §1º, I da Resolução TCE/PI nº 13/11, bem como a cópia da Decisão Monocrática que não conheceu dos Embargos e o comprovante de sua publicação.

Consta nos autos, ainda, cópia de instrumento procuratório (peça nº 02).

Contudo, analisando-se a tempestividade, verifica-se que o requisito não foi atendido, conforme abaixo exposto.

No caso em exame, verifica-se que o Acórdão nº 313/2025-2ª CÂMARA foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 165/2025 em 03/09/2025.

Em seguida, foram interpostos Embargos de Declaração (processo TC/011194/2025), em 10/09/2025, no quinto dia útil do prazo, o qual **suspende** o prazo para a interposição do recurso principal, conforme art. 433 do Regimento Interno TCE/PI.

Ressalte-se que nos autos dos Embargos de Declaração foi proferida a Decisão Monocrática nº 294/2025-GLM, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 184/2025 de 30/09/2025, retomando-se, assim, o prazo para interposição recursal. **Assim, o recorrente teria 25 dias úteis para interpor o presente recurso, os quais findaram em 06/11/2025.**

Contudo, este recurso somente **foi protocolado em 11/11/2025**, não sendo observado o prazo legal previsto no art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração não preencheu os pressupostos de admissibilidade, não devendo ser conhecido.

Deste modo, considerando que o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso o requisito da tempestividade não foi atendido, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.**

Encaminhem-se os autos à Seção de Apoio ao Pleno para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 012801/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUSA, CPF Nº 239.478.613-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 376/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Raimunda Nonata Alves de Sousa, CPF nº 239.478.613-20, ocupante do cargo Grupo ocupacional de nível auxiliar – cargo de atendente de enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0363766, da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1737/25 - PIAUIPREV, de 16/09/25 às fls. 1.177, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189, disponibilizado em 30/9/25 (fls. 1.179-180), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Raimunda Nonata Alves de Sousa, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.726,99 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/ Lei nº 8.667/2025	R\$ 2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.726,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012883/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS GUIA DE CARVALHO NUNES SILVA, CPF Nº 394.096.003-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 375/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria das Guia de Carvalho Nunes Silva**, CPF nº 394.096.003-91, ocupante do cargo de

Professor(a) 20 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0772607, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.771/2025 – PIAUIPREV à fls. 1.178, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189, publicado em 30 de setembro de 2025 (fl. 1.180), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Srª. **Maria das Guia de Carvalho Nunes Silva**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.492,09** (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 2.492,09
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.492,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014024/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO FILHO, CPF Nº 151.433.173-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 374/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Antônio Filho**, CPF nº 151.433.173-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão A, matrícula nº 058754X.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº1908/2025-PIAUIPREV, de 10/10/2025 (fls. 1.165), publicada no Diário Oficial do Estado nº 210/2025, de 31/10/2025 (fls. 1.157), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. José Antônio Filho**, nos termos do artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.628,25** (hum mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VAOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art.. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c cart. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 29,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.628,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **18 de novembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013313/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: PAULO DE TARSO SILVA LOPES, CPF Nº 022.798.513-34

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 362/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Paulo de Tarso Silva Lopes**, CPF nº 022.798.513-34, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Clínico, referência “B4”, matrícula nº 029403, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 281/25 – IPMT às fls. 1.176, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.108, em 29/09/25 (fls. 1.180), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Paulo de Tarso Silva Lopes**, nos termos do rt. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.077,87** (cinco mil e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração no cargo efetivo	
Vencimento , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 2.255/2018.	R\$ 9.790,19
Proventos de aposentadoria	
Valor médio apurado , conforme art. 1º da Lei Feral nº 10.887/04	R\$ 10.045,52
Valor dos proventos proporcionais, com tempo contado até 16/12/2021 (51,8669% do vencimento) , conforme art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 c/c art. 11, § 4º, II do Anexo I da Portaria nº 1.467/2022 do MTP e art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/04	R\$ 5.077,87
TOTAL	R\$ 5.077,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013623/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ADERSON NONATO DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 368/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **Aderson Nonato de Carvalho**, CPF nº 047*****, cônjuge da servidora inativa **Maria da Conceição da Rocha Carvalho**, CPF 274*****, outrora ocupante do cargo Ocupacional Operacional, especialidade Zeladora, Classe A, matrícula nº 0745502, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, falecida em 23/07/2025 (certidão de óbito à fl. 17, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0689 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1878/2025/PIAUIPREV (Fl. 144, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 198 em 14/10/2025 (Fls. 146/147, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 23/07/2025, nos termos do **artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 013453/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA NAZARÉ FERREIRA PORTELA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 377/2025 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida à servidora **Maria Nazaré Ferreira Portela**, CPF nº 725*****, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 31351-1, da Secretaria Municipal de Saúde do município de Castelo do Piauí- PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCDXXXII, em 22/10/2025 (fl. 56, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0733 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 193/25, 21 de outubro de 2025/CASTELO DO PIAUÍ PREV (fl. 55, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, assim como art.39 da Lei 277/18**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.036,00 (Três mil e trinta e seis reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013709/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): DAVID ANDERSON NUNES DA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 378/2025 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **David Anderson Nunes da Costa**, CPF nº 010*****, filho inválido da servidora inativa **Laura Rosa da Costa**, CPF 133*****, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe I, padrão E, matrícula nº 0218243, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, falecida em 03/05/2024 (certidão de óbito à fl. 34, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0688 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1855/2025/PIAUIPREV (Fl. 248, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 202 em 20/10/2025 (Fls. 250/251, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 26/06/2025, nos termos do **artigo 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, artigo 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.762,86 (Um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 013494/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): ANTONIA MARLUCIA DE SOUSA LEITE.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 379/2025 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora **ANTONIA MARLUCIA DE SOUSA LEITE**, CPF nº 341.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 141-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 06/03/2023 (fl. 32, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0667 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 84/2023, 01 de março de 2023 (fls. 30/31, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 25 Lei nº 468 de 16 de abril de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pimenteiras e no Artigo nº 3º da EC nº 47 de 05/07/2005, bem como toda a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.632,68 (Um mil e seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012553/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO(A): BENEDITO DE BRITO CASTRO.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 380/2025 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao servidor Benedito de Brito Castro, CPF nº 340*****, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 16842, lotado na Prefeitura municipal de Parnaíba, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município - Parnaíba, em 23/09/2025 (fl. 39, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0653 (Peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar **LEGAL a Portaria nº 547/2025, de 18/09/2025 (fls. 37/38, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 36 da Lei nº 2.192 de 07/12/2005, Lei que regula do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba-PI, c/c o art. 3º da Lei 068/22 e art. 40§ 2º da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil e quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012882/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 381/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Francisco de Carvalho Andrade, CPF nº 287*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 063890X, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 189, em 01/10/2025 (Fls. 126/127, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0665 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1787/2025 – PIAUIPREV (fl. 124, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o **Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.297,42 (Dois mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 005106/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 106.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 402/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido pelo Sr. ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 106.***.***-**, em razão do falecimento da segurada a Sra. Eunice de Aguiar Sousa, CPF nº 259.***.***-**, falecida em 17/10/2024 (certidão de óbito às fl. 1.12), servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 073129-3, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0608/2025/PIAUIPREV, datada de 08 de abril de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 69/2025, em 14 de abril de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.657,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	81,91

TOTAL						4.739,01	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					4.739,01 * 50% =2.369,51		
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS					7786,02		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					473,90		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.843,41		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA	13/06/1946	Cônjuge	106.***.***-**	17/10/2024	VITALÍCIO	100,00	2.843,41
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA	13/06/1946	Cônjuge	106.***.***-**	17/10/2024	VITALÍCIO	100,00	2.266,96

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 11 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/012818/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADA: JEANNE TEIXEIRA COSTA CHAVES, CPF Nº. 462*****-**,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 410/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Sra. Jeanne Teixeira Costa Chaves, CPF Nº. 462*****-**, Professora 40 horas, Classe SL, Nível II, Matrícula Nº. 085180- 9, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. A publicação ocorreu no **D.O. E**, de Nº. 189, publicado em 01-10-25 (Peça 01, fls. 173).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025PA0670 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº. 1690/25 – PIAUIPREV**, datada 10 de setembro de 2025 à Peça 01, fls. 171, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.058,17 (cinco mil, cinquenta e oito reais e dezessete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024 C/C LEI Nº. 8.670/2025	R\$5.019,38
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº. 71/06)	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.058,17

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012842/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: MARILENE SILVA BARBOSA LIMA – CPF Nº 077.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 411/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Marilene Silva Barbosa Lima**, CPF nº 077.*****, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 063839X, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº **189/2025** de 30/09/2025 (peça 1, fl. 166).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0682** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1791/2025 – PIAUIPREV**, de 23 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 164), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.560,28(cinco mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	Valor (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 c/c lei 7.081/17 c/c arat. 1º da lei nº 8.370/2024c/c lei nº 8.670/2025)	5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.560,28

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012424/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MARIA ALICE ALVES DA SILVA – CPF Nº 151.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 412/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Alice Alves da Silva**, CPF nº 151.*****, no cargo de Agente Operacional de Serviço, matrícula nº 0768090, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003**. A publicação ocorreu no **D.O.E**, nº **189** de 30/09/2025 (peça 1, fl. 157).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0646** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1568/2025 – PIAUIPREV**, de 25 de agosto de 2025 (peça 1, fl. 155), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.635,21(mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	Valor (R\$)
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.635,21

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013377/2025

REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DA DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALZAI MARIA DA SILVA, CPF Nº 397.***.***.***

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 398/2025 – GJC

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Alzai Maria da Silva**, CPF nº 397.***.***.***, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 69, da Secretaria de Educação do município de Capitão de Campos- PI, com fundamento no **art. 7º, incisos I a IV § 1º, do mesmo artigo da Lei Municipal nº 005/22, que modifica o RPPS de Capitão de Campos – PI de acordo com a EC nº 103/19**. O ato concessório foi publicado Diário Oficial dos Municípios, em 22-10-25 (peça 1, fl. 29).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0693** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 144/25**, de 13 de outubro de 2025 (peça 1, fls. 27/28), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.580,01** (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e um centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

A – Vencimento, nos termos da Lei municipal 443/2025	R\$5.80,01
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$5.580,01
TOTAL A RECEBER	R\$5.580,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013226/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

INTERESSADA: MARCIA ALINE DE CARVALHO ALMEIDA SANTOS, CPF Nº. ***.628.333-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 403/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI, concedida à servidora MARCIA ALINE DE CARVALHO ALMEIDA SANTOS, CPF Nº ***.628.333-**, no cargo de Médico 24h, especialidade Neonatologista Plantonista, referência “C4”, matrícula nº 027940, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade, nos termos dos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.108, em 29-09-25 (PEÇA 01, fls. 79).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0671** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 293/2025 – PREV/IPMT**, com efeitos a partir de 01-10-2025 (Peça 01, fls 75), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$18.720,40 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 18.720,40
Total dos proventos	R\$ 18.720,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008147/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIO PAULO SILVA ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 356/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao Sr. **ANTÔNIO PAULO SILVA ARAÚJO**, CPF nº 181*****, esposo da servidora Maria de Fátima Soares dos Santos, CPF nº 099*****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 0481718, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 26/04/24 (certidão de óbito à fl. 1.35), com fundamento nos Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peças 03 e 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1054/2025 – PIAUIPREV à fl. 1.334**, publicada no **D.O.E de nº 119/2025, em 25/06/25 (fl. 1.336)**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS			COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA			FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)
VENCIMENTO			LC Nº 71/06 C/C LEI 7.084/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.250/91					4.857,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			ART. 121 DA LEI Nº 7.084/17					155,00
TOTAL								4.852,40
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO								
Título						Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						$4.852,40 \times 50\% = 2.426,20$		
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						242,62		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.668,82		
BENEFÍCIO								
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATIO	VALOR (R\$)	
ANTONIO PAULO SILVA ARAUJO	20/03/1959	Cônjuge	181.325.703-59	05/12/2024	VITALÍCIO	100,00	2.668,82	
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.								
ANTONIO PAULO SILVA ARAUJO	20/03/1959	Cônjuge	181.325.703-59	05/12/2024	VITALÍCIO	100,00	2.287,18	

PROVENTOS A RECEBER: R\$ 2.287,15 (DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010226/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS MUNIZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 348/2025 – GJV

Tratam os autos de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte** concedida à dependente **Maria José dos Santos Muniz**, CPF nº 782.XXX.XX3-20, filha inválida do segurado **Ciro da Costa Muniz**, CPF nº 349.XXX.XX3-34, outrora ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 10058093, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28/04/2008 (certidão de óbito à fl.1.56).

Cabe fazer um breve resumo do presente processo. Conforme se observa no Relatório de Revisão à peça 15 dos autos, verificou-se que a pensão da requerente foi concedida por meio da Portaria GP nº 1352/2022/PIAUIPREV, de 07/10/2022 (fl.6.2). O ato concessório citado foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 221, em 23/11/2022 (fl.1.30), bem como tramitou nesta Corte, por meio do Processo TC 015823/2022 (fls.1.35 a 1.43), tendo sido julgado legal conforme Decisão Monocrática nº 20/2023 – GJV (fl.1.40), com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 027 de 07/02/2023 (fl.1.41).

Ocorre que a interessada no processo requereu revisão dos proventos de pensão por morte com pedido de reexame de cálculos e implantação de 20% de gratificação, com arrimo nos artigos 5º, XXXIV, “a”, XXII, XXXVI, LIV, LV, e, 37, caput, X, XI, §6º, e, artigo 53, II, III e V, do ADCT, da CE/88, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em repercussão geral, no sentido de que as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os autos foram encaminhados à PGE (Parecer PGE/CJ nº 1647/2023 de fl.6.54 a 6.58), que se manifestou da seguinte forma:

1)em relação ao requerimento do adicional de percepção de gratificação adicional de 20% do soldo – a PGE/PI se manifestou pelo indeferimento desse pedido, pois, com a publicação da Lei nº 6.173/2012 e a previsão do art. 144, §9º, da CF/88, a remuneração dos policiais militares passou a ser estabelecida por meio de subsídio, que, conforme art.39,§4º, da CF/88, deve ser fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Cumpre destacar que a lei citada revogou todas as disposições em contrário, assim, é incabível a percepção de gratificação de adicional no importe de 20% do soldo.

2)em relação ao índice a ser aplicado na correção monetária – a PGE/PI se manifestou pela adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para cálculo do retroativo, tendo em vista que segundo a Lei Complementar Estadual nº 41/2004, o art.4º-B estabelece que as contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a juros moratórios simples de 1% ao mês, multa de 1% por atraso e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo certo que os acréscimos citados são aplicados às parcelas devidas ao RPPS e não às que devem por ele ser pagas.

Em relação a essas últimas, a Lei nº 4051/1986, modificada pela Lei Complementar nº261/2021, passou a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 20-A. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice de reajustamento dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

A referida lei local reprisou o Decreto Federal nº 3048/1999, o qual prevê, no art.175, o seguinte:

Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Portanto, não resta dúvida que é prevista a correção monetária da parcela devida pelo RPPS pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS.

No âmbito do RGPS, “o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (art. 41-A da Lei nº 8.213/91).

Em nova manifestação (Parecer CJ nº 298/2024 de fls.12.32 a 12.36), a PGE ratificou o parecer anterior, bem como destacou que o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 870.947/SE) não modificou o entendimento relatado acima, pois tal julgado, concernente às demandas judiciais impostas à Fazenda Pública, determinou a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial (Lei nº 8742/1993), e não para as condenações judiciais previdenciárias, consoante o julgamento do Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, transcrito abaixo:

(...)

Ressalte-se que a Lei 11.430/2006 incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, cujo *caput* possui a seguinte redação: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim, no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Posteriormente, a Folha de Benefício Previdenciário se manifestou por meio do despacho (fl.11.1065), tendo afirmado que a pensionista vem recebendo o valor retroativo de pensão sendo paga parcela 11/20, que existe divergência entre o valor informado na ficha de retroativo de pensão e o valor implantado em folha. Ainda asseverou que atualização do saldo de retroativo de pensão não foi feita à época por nenhum índice e o valor que vem sendo pago é o valor bruto apurado sem atualizações. Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenação de Pensão (fl.11.1068), que sugeriu a anulação da portaria citada com a concessão de uma nova concedendo as verbas ausentes (gratificação por tempo de serviço e adicional de inatividade tipo I), conforme contracheque de fl.11.1018, tendo em vista a divergência constatada. Quanto aos valores retroativos (fls.11.1023 a 11.1042) afirmou ter sido averiguado erros que foram apurados a menor e que serão refeitos, após correção da portaria.

Na sequência, os autos foram enviados ao Gabinete da Presidência da PIAUIPREV, com a sugestão de autorização para retificação da portaria que concedeu pensão por morte à interessada, considerando que já foi julgada legal pelo Tribunal de Contas (TC/015823/2022 de fl.11.1060).

A Fundação Piauí Previdência autorizou a retificação da portaria de pensão concedida em favor da requerente, de acordo com o Parecer PGE/CJ nº 1647/2023 (fl.6.54). Assim, foi editada a Portaria GP nº 0079/2024/PIAUIPREV, 15/01/2024 (fl.11.80) para revisar a Portaria GP nº 1352/2022/PIAUIPREV, de 07/10/2022 (fl.6.2) e retificar o cálculo do benefício de pensão por morte.

Dito isso, a Divisão Técnica do TCE/PI não vislumbrou a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório, bem como, manifesta-se em conformidade com o entendimento da PGE/PI (Parecer CJ nº 298/2024 de fls.12.31 a 12.36), pelo (a):

1) indeferimento da gratificação solicitada pela requerente, haja vista a ausência de previsão legal para incorporação aos proventos, de acordo com expressa vedação prevista no art. 39,§4º, da CF/88;

2) adoção do INPC em correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária (previsão legal: art.41-A da Lei nº 8213/1991), pois não há violação ao entendimento do STF (RE 870.947/SE), haja vista que o IPCA-E é aplicado apenas para correções de benefício assistencial (BPC), conforme já decidido pelo STJ (Tema 905).

Cabe ressaltar que o entendimento da DFPESSOAL -3 foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o qual constatou que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, opinando pelo REGISTRO do novo ato concessório, conforme consta a peça 16 dos autos.

Portanto, considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0079/2024/PIAUIPREV de 15/01/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16, em 24/01/2024**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “b”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SOLDO		Lei Estadual nº 5.378/2004			1.097,72		
GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO		arts. 19 e 20 da Lei nº 4.295/1989			56,16		
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO		Art. 55, inciso II da Lei Estadual n.º 5.378/2004			56,18		
ADICIONAL DE INATIVIDADE I		art. 113, I, da Lei nº 4.295/1989			391,65		
TOTAL					1.601,71		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
MARIA JOSÉ DOS SANTOS MUNIZ	07/03/1960	Filha Inválida	782.630.773-20	28/04/2008	vitalícia	100,00	1.601,71

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 1.601,71 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/013478/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): SANDRA FERREIRA CARVALHO****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PREV****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 349/2025 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **SANDRA FERREIRA CARVALHO, CPF nº 813*******, ocupante do cargo de Professora, Classe C, 40 h, Nível VII, matrícula nº 419, da Secretaria Municipal de Educação do município de Esperantina- PI, com arrimo nos **art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88 c/c art. 40 § 1º inciso III, alínea “a” c/c § 5º acumulado com os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.**

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 294/25, 16 de setembro de 2025/ESPERANTINA-PREV (fls.1.38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 18/09/25 (fls. 1.39)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 6.960,91
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI	R\$ 2.088,27
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.049,18
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.049,18

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/013630/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): ELIANE PEREIRA GUIMARÃES NORONHA****PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS – PIAUÍ -ITAINPREV****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 350/2025 – GJV**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à Sra. **Eliane Pereira Guimarães Noronha**, CPF nº 621*****3-49, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 307, da Secretaria de Educação do município de Itainópolis-PI, com fundamento no arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 4) com o Parecer Ministerial (Peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 143/2025, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS de 29/10/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 5.438 de 30/10/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A	Salário base: nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009.....	R\$	2.444,16
B	Classe C:, de acordo com o art. 58 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que que dispõe sobre o plano de carreira, cargos vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.	R\$	1.026,56
C	Nível 6:, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que que dispõe sobre o plano de carreira, cargos vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.	R\$	611,05
TOTAL DOS PROVENTOS			4.081,77

TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 4.081,77 (QUATRO MIL E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

A servidora declarou que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.12). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014061/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELZA MARIA DE SOUSA

ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 351/25 – GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI – IPMT, com fundamento no art. 10, §1º, §2º, I e §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 369/25 – PREV/IPMT às fls.1.79, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.126, em 23/10/25, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de Titulação, 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, e/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo Operacional - GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, e/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos	R\$ 14.908,10

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 14.908,10 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014023/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº352/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí Previdência/PIAUIPREV, concedida a **Maria Luiza da Conceição da Silva**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão B, matrícula nº 0431214, CPF nº 909*****, do quadro de pessoal

da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fundamento no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1908/2025-PIAUIPREV, de 10/10/2025 (fls. 1.165), publicada no Diário Oficial do Estado Nº 210/2025, de 31/10/2025 (fls. 1.167/168)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$23,97
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.623,18

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012367/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIA DA SILVA LIMA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 353/2025 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requeridas por **ANTONIA DA SILVA LIMA, CPF nº 049*******, devido ao falecimento do **JOSÉ VIEIRA DA SILVA, CPF nº 304*******, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 001773, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), cujo óbito ocorreu em 19/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.13), com fundamento nos **arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, “f”, e 23, §2º da Lei Municipal nº 5.686/2021**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 244/2025 – PREV/IPMT às fls. 1.334, publicada no D.O.M de nº 4.085, publicado em 27/08/25 (fl. 1.343)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições, conforme art. 6º Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.855,52
1.855,52 (60% + 30%), nos termos do § 4º do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.669,97
Total	R\$ 1.669,97
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 834,99
Acréscimo de 10 % da cota parte referentes a 01 dependente	R\$ 167,00
Valor total dos proventos	R\$ 1.001,99

Valor final da Pensão: R\$ 1.001,99 (MIL E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo vigente conforme art.7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/013200/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE****INTERESSADO (A): JOÃO EVANGELISTA ISAIÁS DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: ALTOS-PREV****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 354/2025 – GJV**

Os presentes autos tratam de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida a João Evangelista Isaías da Silva, sob o CPF nº 812.*****3-34, ocupante do cargo de Vigia, sob a matrícula nº 61546-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Altos, com fundamento legal nos artigos 11, 16 e 17 da Lei Municipal nº 472/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 08/2025 -ALTOSPREV de 16/06/2025, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Piauiense. Edição 998, de 17/06/2025, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE		
MÉDIA ARITMÉTICA DE 100% DAS CONTRIBUIÇÕES	R\$	1.440,29
PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO= 60%	R\$	864,18
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (salário mínimo vigente)	R\$	1.518,00

TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE: R\$ 1.518,00 (UM MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS). Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013607/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE****INTERESSADO (A): GERVITA MARIA DA SILVA BENÍCIO****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 355 /25 – GJV**

Trata-se de PENSÃO Sub Judice POR MORTE concedida à interessada GERVITA MARIA DA SILVA BENÍCIO (companheira), devido ao falecimento, em 20/12/2022, do Sr. Agnaldo Gonzaga de Sousa Silva, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de 1º Sargento (certidão de óbito à fl.1.7), com fundamento no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/04, e decisão Judicial em sede de Tutela de Urgência proferida nos autos da ação nº 0807144-45.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.271 a 1.274).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1921/2025 – PIAUIPREV à fl. 1.582, publicada no D.O.E de nº 203/2025, em 21/10/25, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.				4.593,94	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012				77,51	
TOTAL						4.581,45	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
GERVITA MARIA SILVA BENICIO	10/02/1959	Companheira	***-376.403- **	20/12/2022	VITALÍCIO	100,00	4.581,45

PROVENTOS A RECEBER: R\$ R\$ 4.581,45 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC/007839/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA NEUDA LIMA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 357/25 – GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC n.º 54/19), concedida à Sra. MARIA NEUDA LIMA, CPF nº 296.*****, Professora, 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula n.º 0851388, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0844/2025 – PIAUÍPREV à fl. 1.166, publicada no D.O.E de nº 101, publicado em 30/05/25 (fls. 1.168 e 1.169), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.090,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.129,27

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.129,27 (CINCO MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012728/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IVONALDA BRITO DE ALMEIDA MORAIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 358/2025 – GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora Ivonalda Brito de Almeida Moraes, CPF nº 474.*****3-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SD, nível I, matrícula nº 083699X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1619/2025 – PIAUIPREV, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 189/2025 publicado em 01/10/2025, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$6.855,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.901,62

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 6.901,62 (SEIS MIL NOVECENTOS E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

A servidora informou que não recebe outros benefícios previdenciários (fls. 1.23). Assim, não se aplica o desconto por faixas previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014103/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ENIVALDO SOUSA CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 359/2025 – GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida pelo Sr. Enivaldo Sousa Carvalho, CPF nº 185.*****3-20, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria do Carmo de Sousa Carvalho, CPF nº 217.*****3-15, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SL, Nível IV, inativa, matrícula nº 0571237, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 02/02/2025 (certidão de

óbito, fls. 1.15), com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1970/2025/PIAUIPREV de 21/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 208, em 29/10/2025, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	4.867,77					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	133,54					
TOTAL		5.001,31					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.001,31 * 50% = 2.500,66					
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		500,13					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.000,79					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ENIVALDO CARVALHO SOUSA	31/10/1960	Cônjuge	***.792.803-*	02/02/2025	VITALÍCIO	100,00	3.000,79

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 3.000,79 (TRÊS MIL REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 915/2025

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106691/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, no período de 09 a 11 de dezembro de 2025, para participar da Posse do Presidente, Vice-Presidente e 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 10 de dezembro de 2025, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 916/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106625/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 29 de novembro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Bom Princípio/PI, Piripiri/PI, Cabeceiras/PI, Campo Maior/PI e Esperantina/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40., atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	97.848
Antonio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	97.089
Rayane Maria Martins Ribeiro da Silva	Auditora de Controle Externo	97.803
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 917/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106720/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 24 a 26 de novembro de 2025, para participar como Palestrante da XXIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cocal do Piauí, a realizar-se nos dias 24 e 25 de novembro de 2025, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 918/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106645/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 e 22 de novembro de 2025, para participarem do Congresso Estadual de Vereadores AVEP PI 2025” em Luís Correia (PI), a realizar-se no período de 20 a 22/11/2025, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação	98.684
Jose Durvalino de Moura Leal	Assessor Especial	98.837
Laércio Silva de Moraes	Assistente de Controle Externo	97.403
Julio Cesar Carvalho Gomes	Assistente de Controle Externo	98.265
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02.122
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 919/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106645/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 21 e 22 de novembro de 2025, para participarem do Congresso Estadual de Vereadores AVEP PI 2025” em Luís Correia (PI), a realizar-se no período de 20 a 22/11/2025, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98.677
Mailson Rodrigues Oliveira	Consultor de Administração	98.945
Antonio Jose Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02.097
Liana de Castro Melo Campelo	Auditora de Controle Externo	96.967

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 920/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106645/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.397, nos dias 20 e 21 de novembro de 2025, para participar do Congresso Estadual de Vereadores AVEP PI 2025” em Luís Correia (PI), a realizar-se no período de 20 a 22/11/2025, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLENER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 921/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106642/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos abaixo relacionados no período de 23 a 26 de novembro de 2025, para participarem da XXIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Cocal do Piauí, a realizar-se nos dias 24 e 25 de novembro de 2025, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Flora Izabel Nobre Rodrigues	Conselheira	98.673
Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultora de Controle Externo	98.685
Kleiton Caldas Costa	Militar (servidor requisitado)	98.920

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
(PROCESSO SEI Nº 106599/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2025

OBJETO: Locação de fotocabine para evento desta Corte de Contas.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 24 a 26 de novembro de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 149 de novembro de 2025.

(assinatura digital)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

PORTARIA Nº 753/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014 c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023 .

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA, matrícula nº 87975, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 10 dias, 2ª parcela, referente ao período aquisitivo 06/12/2024 a 05/12/2025 para gozo no período de 26/11/2025 a 05/12/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 754/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08586,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TAMIRES DE SOUSA ANDRADE, matrícula nº 98933, na data de 21/11/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 755/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08504,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, matrícula nº 97410, nos dias úteis do período de 06/01/2026 a 13/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, de 17/12/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 238/2021, em 21/12/2021, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 756/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08577,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora NILCE LANE DE CARVALHO REIS, matrícula nº 97189, na data de 21/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 621/2015, de 17/12/2015, publicada no DOE TCE-PI nº 236/2015, em 18/12/2015.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 757/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08557,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, na data de 28/11/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 874/2013, de 20/12/2013, publicada no DOE TCE-PI nº 61/2014, em 07/04/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 758/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08592,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LAECIO SILVA DE MORAIS, matrícula nº 97403, no período de 01/12/2025 a 03/12/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 655/2014, de 19/12/2014, publicada no DOE TCE-PI nº 240/2014, em 22/12/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 759/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07873,

RESOLVE:

Registrar o afastamento da servidora MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 2028, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, para gozo de 25 (vinte e cinco) dias de Licença Prêmio, referente ao período aquisitivo 08/10/1984 a 07/10/1989, concedidos pela Portaria Nº 123/1992, para afastamento no período de 18/08/2025 a 11/09/2025, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 760/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08306,

RESOLVE:

Registrar o afastamento da servidora MARIA OLIVIA SILVEIRA REIS, matrícula nº 82990, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, referente ao período aquisitivo 21/09/1993 a 20/09/1998, concedidos pela Portaria Nº 224/2005, para afastamento no período de 03/11/2025 a 02/12/2025, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 84, de 7 de maio de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 761/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08397,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, matrícula nº 2058, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 06/01/2026 a 04/02/2026, referente ao período aquisitivo 01/04/2016 a 31/03/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 750/ 2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104167/2024;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029, para exercer o encargo de fiscal do contratos nºs 1016219229/2025 e 1016219229-A/2025, firmado em 3/11/2025 com EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, publicado no DOe-TCE-PI nº 211/2025 disponibilizado em 10/11/2024, p.p 31/32, retificada no termo de apostilamento, publicado no DOe-TCE-PI nº 214/2025 disponibilizado em 12/11/2024, p.34, que tem como objeto uso do Sistema de Distribuição - CUSD, sem quaisquer ônus para as partes, ao tempo em que as mesmas celebram este Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, em conformidade com as condições previstas nos itens A a R e nas Condições Gerais de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, que integram este Contrato;

Art. 2º Designar o servidor Pablo Rangel Vieira Lima , matrícula nº 98936, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 17 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
27/11/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 019/2025

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)
CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/002534/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2024)
 Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. **INTERESSADO: RAFAEL TAJRA FONTELES - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração - peça 40.2) ; Marielly Gomes Freitas - OAB/PI nº 17073 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 40.3)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013322/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE NAZÁRIA - REFERENTE AO TC/013613/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2017)
 Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA. dvogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração - peça 20.2) ; Janylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outros (Com procuração - peça 20.2) **INTERESSADO: LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P.

M. DE NAZARIA. dvogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outro (Com procuração - peça 23.2) **INTERESSADO: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARIA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONSULTA - CONSULTA

TC/000760/2023

CONSULTA - ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Presidente APPM. Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Objeto: Questionamentos sobre a promulgação da Lei Federal nº 14.341/2022 e os possíveis reflexos na jurisdição e desempenho das competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação a entidades de representação dos municípios. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS JAYLSON CAMPELO, DELANO CÂMARA E JACKSON VERAS. Advogado(s): Waldeimar Martinho Carvalho de Menezes Fernandes - OAB/PI nº 3944 e OAB/MA nº 25111-A (Com procuração - peças 3 e 42.3)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011770/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2021)
 Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. **INTERESSADO: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. dvogado(s): Luiz Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outros (Com procuração - peças 28.2 e 29.2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/006371/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 18.2)

TC/010773/2025

PEDIDO DE REEXAME DO FMS E FMAS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. **INTERESSADO: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO - FUNDO (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 11.2)

TC/010776/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)
 Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. **INTERESSADO: FRANCISCO MARCELO DE CARVALHO SOUSA - PREFEITURA (CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES/FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. dvogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 11.2)

TC/010780/2025

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Gisélia Amorim Santana. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. **INTERESSADO: GISÉLIA AMORIM SANTANA - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 11.2)

TC/010785/2025

PEDIDO DE REEXAME DO FMS E FMAS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. **INTERESSADO: LISMARIA DE JESUS SAMPAIO - FUNDO (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 11.2)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005291/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - REFERENTE AO TC/004302/2022 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Israel Odílio da Mata. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: ISRAEL ODILIO DA MATA - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 6) ; Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (Com procuração - peça 15.2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/010783/2025

PEDIDO DE REEXAME DO FMS DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REFERENTE AO TC/003475/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: FMS DE SAO JOSE DO DIVINO. **INTERESSADO: MARIA DE SOUSA CARVALHO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora:

FMS DE SAO JOSE DO DIVINO. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 2.097). (Com procuração - peça 11.2)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011938/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE BATALHA - REFERENTE AO TC/013571/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. **INTERESSADO: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - AGRAVO

TC/010383/2025

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE SANTANA DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/007455/2025 - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/25-GRD (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI. **INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 4)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011139/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR - SAAE

- REFERENTE AO TC/002988/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Wellington Francisco Lustosa Sena- Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior - SAAE. Unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL **INTERESSADO: WELLINGTON FRANCISCO LUSTOSA SENA - SAAE (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012405/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA - REFERENTE AO TC/003880/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA. **INTERESSADO: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Advogado(s): Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779). (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/010789/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Célia Lúcia da Rocha. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004302/2025**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - REFERENTE AO****TC/003790/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS WALTÂNIA ALVARENGA E FLORA IZABEL, E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON VERAS **INTERESSADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/004395/2025**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: Não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do Projeto “Festival Cultural de Dança e Música Regional” realizado pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT à empresa Flip Eventos LTDA (CNPJ: 22.150.599/0001-82) e seu representante legal, o Sr. Plínio da Silva Lopes Filho. **INTERESSADO: PLÍNIO DA SILVA LOPES - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

TC/004437/2025**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. Dados complementares: Não prestação de contas referente ao repasse de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Centro Cultural Olho D’água dos Negros” realizado pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí - SECULT à Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores da Comunidade Olho D’água dos Negros - ADECOPON e sua representante legal LUZIA NEVES PEREIRA. **INTERESSADO: LUZIA NEVES PEREIRA - ASSOCIAÇÃO (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/013485/2025**PEDIDO DE REEXAME DO MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/007257/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Anderson Clayton da Silva Barros e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. **INTERESSADO: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outro (Com procuração - peça 2) **INTERESSADO: MARCOS VALÉRIO DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peça 5) **INTERESSADO: YASMIN KALLYNE DE ARAÚJO DOS SANTOS - SEC. DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. Advogado(s): Daniel Leonardo

de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peça 6) **INTERESSADO: CAROLAINÉ SANTANA DE MOURA - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outro (Com procuração - peça 3) **INTERESSADO: ELAYNE REJANE DE SÁ BARROS - SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outro (Com procuração - peça 4)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011923/2025**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA. - REFERENTE AO TC/014782/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. **INTERESSADO: AZ TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUÍ. Advogado(s): Murilo Q. M. Jacoby Fernandes - OAB/DF nº 41.796 e outros (Com procuração - peça 2)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009016/2025**MONITORAMENTO - P. M. DE ALTOS - REFERENTE AO TC/004954/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 462/2023-SSC. Referências Processuais: Responsável: Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 e outros. (Com procuração - peça 10.2)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010760/2023**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Objeto: Supostas irregularidade relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2023. Referências Processuais: Responsável: Thales Moura Fé Marques - ex-Prefeito de Paes Landim, Francinaldo Moraes Bezerra - Prefeito de Paes Landim. Dados complementares: PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS ACÓRDÃOS Nº 139-C/2025- SPL E Nº 314/2025-PLENO, ALÉM DO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PREFEITO ATUAL DE PAES LANDIM, SR. FRANCINALDO MORAES BEZERRA. Advogado(s): Regiane Machado Souza Chaves (OAB/PI nº 8.073) (Com procuração -peça 17.2) ; Daniel Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (Com procuração - peça 68.9) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Com procuração - peça 11) ; Marcello Ribeiro de Lavôr (OAB/PI nº 5.902) (Com procuração - peças 69.12 e 69.14) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça104.2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/007979/2025**PEDIDO DE REEXAME DA EMPRESA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA. - REFERENTE AO TC/ 011027/2023 - AUDITORIA (EXERCÍCIOS DE 2019 A 2023)**

Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES. INTERESSADO: SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES. Advogado(s): Gabriel Turiano Moraes Nunes - OAB/BA nº 20897 e outros (Com procuração - peça 5)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009072/2025**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOA HORA - REFERENTE AO TC/004536/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA. INTERESSADO: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/004090/2025**LEVANTAMENTO - PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - PCCR (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Verificar a existência e analisar os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e dos 224 municípios piauienses.

TOTAL DE PROCESSOS - 26 (VINTE SEIS)**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

